



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 25.07.2023

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 20/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100786-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021, 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Camaragibe

**INTERESSADOS:**

MARIA GABRIELLY MENEZES SOUZA LEAO  
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB  
50274-PE)

ANA CAROLINA WOLMER DE CARVALHO ROCHA  
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB  
50274-PE)

CECILIA FIGUEIREDO MARCON  
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB  
50274-PE)

ELISA ALBUQUERQUE MARANHÃO REGO  
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB  
50274-PE)

FRANCISCO MILITAO DE CARVALHO  
GUSTAVO OLYMPIO SCAVUZZI DE MENDONÇA  
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB  
50274-PE)

JULIANA RAFAELA XAVIER PEREIRA  
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB  
50274-PE)

MAURICIO DE OLIVEIRA HOLANDA  
NATALIA FERRAZ DE MENEZES MACIEL  
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB  
50274-PE)

PAMELLA GIUSEPPINA PARISI COSTA  
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB  
50274-PE)

RAFAEL DE OLIVEIRA NUNES  
RAFAEL VITOR MACEDO DIAS  
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB  
50274-PE)

BRUNO WALTER PEREIRA LEAO  
ANTONIO GONCALVES DA MOTA SILVEIRA NETO  
(OAB 19800-PE)

KEYTH AUGUSTA DA SILVA  
RENATA FLORENCIO SOBRAL  
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB  
50274-PE)

MARCOS EDUARDO BEZERRA DE LIMA  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO  
NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1153 / 2023**

TETO REMUNERATÓRIO.  
PROCURADORES MUNICI-  
PAIS. SUBSÍDIO. HONORÁ-  
RIOS SUCUMBENCIAIS.  
PRECEDENTES. LINDB.  
ERRO GROSSEIRO. ERRO  
LEVE. AUDITOR FAZENDÁ-  
RIO. DESVIO DE FUNÇÃO.  
DANO. DIFERENÇAS SALA-  
RIAS. INDENIZAÇÃO.  
PRESCRIÇÃO. CONTROLE  
INTERNO. DEVER FUNCIO-  
NAL..

1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública a que a Constituição denomina de 'Funções Essenciais à Justiça' e, por conseguinte, os subsídios pagos à categoria devem estar limitados, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais;

2. O recebimento dos honorários sucumbenciais pelos advogados públicos é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição;

3. Os honorários de sucumbência somados às demais verbas remuneratórias perce-



bidat pelos advogados públicos devem ser limitados ao teto constitucional máximo da Administração Pública, qual seja, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

4. Uma decisão monocrática isolada (ARE nº 1144442-Rcon/SP) não tem o condão de infirmar decisão colegiada proferida à luz de caso concreto, com repercussão geral (RE nº 663.696-RG/MG, Tema RG nº 510, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28/02/2019, p. 22/08/2019), que tem sido adotada como diretriz para o julgamento posterior de situações semelhantes como também para a apreciação da constitucionalidade do recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos (ADIs nº 6135/GO, 6158/PA, 6159/PI, 6160/AP, 6161/AC, 6162/SE, 6163/PE, 6164/RJ, 6165/TO, 6166/MA, 6167/BA, 6168/DF, 6169/MS, 6170/CE, 6171/MG, 6176/PB, 6177/PR, 6178/RN, 6181/AL e 6182/RO; ADPFs nº 596/SP e 597/AM), cujas ementas de acórdãos formam, inevitavelmente, um conjunto de precedentes reiterados e coerentes, que uniformizam o entendimento da Corte Suprema sobre matéria e geram segurança jurídica;

5. O erro grosseiro é aquele que poderia ser, trivialmente, identificado “por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio (...) é o que decorreu

de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário). 5.1. “O erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 – Plenário);

6. O desvio de função ocorre quando o servidor é designado para exercer, de forma não excepcional, não transitória e/ou sem contraprestação específica, atividades diversas das inseridas no rol legal das atribuições previamente determinadas que devem ser acometidas ao titular do cargo efetivo em que ele foi provido.

7.1. Uma vez comprovado o “desvio de função”, o dano potencial aos cofres públicos está configurado, em função do dever da administração indenizar o servidor de diferenças entre a remuneração do cargo que titulariza e a do que se relaciona com as atividades por ele efetivamente exercidas, sob pena de locupletamento ilícito (Súmula nº 378 – STJ), observando-se as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (Súmula nº 85 – STJ);

7. “O controle interno de um Município não é exercido por uma pessoa ou mesmo por um departamento integrante da estrutura organizacional, mas, por todos aqueles que



respondem pelas diversas operações, em especial os que têm funções de comando” (CRUZ, Flávio; GLOCK, José Osvaldo);

8. O gestor não possui a faculdade de agir de forma contrária às disposições a ele impostas por meio de norma não considerada como manifestamente ilegal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100786-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do **Relatório de Auditoria (Doc. 48)** e os argumentos da **Defesa Escrita (Docs. 97, 98, 115 e 127)**, tempestivamente apresentada pelos responsabilizados no item 3.1 do Relatório de Auditoria, Maria Gabrielly Menezes Souza Leão (Procuradora do Município de Camaragibe), Gustavo Olympio Scavuzzi de Mendonça (Procurador do Município de Camaragibe), Francisco Militão de Carvalho (Procurador do Município de Camaragibe), Elisa Albuquerque Maranhão Rego (Procuradora do Município de Camaragibe), Cecília Figueiredo Marcon (Procuradora do Município de Camaragibe), Rafael Vitor Macedo Dias (Procurador do Município de Camaragibe), Rafael de Oliveira Nunes (Procurador do Município de Camaragibe), Pamella Giuseppina Parisi Costa (Procuradora do Município de Camaragibe), Maurício de Oliveira Holanda (Procurador do Município de Camaragibe), Renata Florêncio Sobral (Procuradora do Município de Camaragibe), Ana Carolina Wolmer de Carvalho Rocha (Procuradora do Município de Camaragibe), Natália Ferraz de Menezes Maciel (Procuradora do Município de Camaragibe), Juliana Rafaela Xavier Pereira (Procuradora do Município de Camaragibe), Keyth Augusta da Silva (Diretora de Gestão de Pessoas), Bruno Walter Pereira Leão (Agente Fiscal de Tributos) e Marcos Eduardo Bezerra de Lima (Secretário Executivo de Tributos), além da documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas na peça de defesa;

**CONSIDERANDO** que a auditoria, numa interpretação própria dos julgados do STF, fez constar nas “verbas

remuneratórias que devem incidir sobre o cálculo do teto constitucional” (Adendo 1 do Relatório de Auditoria), somado a outras parcelas remuneratórias, os honorários de sucumbência percebidos, no período de janeiro a agosto de 2022, pelos Procuradores do Município de Camaragibe, **utilizando erroneamente o subsídio dos desembargadores estaduais como referência**, o que, decerto, contraria uma série de decisões colegiadas proferidas sobre o tema pelo STF: **a soma total das remunerações, incluindo os honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos procuradores municipais, deverá obedecer o teto remuneratório nacional, qual seja, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;**

**CONSIDERANDO** que a Sra. Keyth Augusta da Silva (Diretora de Gestão de Pessoas) agiu diligentemente, dentro de suas atribuições legais, na busca da melhor orientação técnico-jurídica, consultando – em mais de uma oportunidade, frise-se! – a quem de direito (no caso, o órgão de consultoria jurídica do município) sobre o devido cálculo do teto remuneratório dos Procuradores Municipais e – o que é mais importante! – não deixando de adotar os procedimentos necessários para a implantação do entendimento recebido (Pareceres Jurídicos nº 195/2021, 237/2021, 310/2021 e Parecer Vinculante nº 006/2022, todos emanados da Procuradoria Municipal de Camaragibe);

**CONSIDERANDO** que a conduta da Sra. Keyth Augusta da Silva (Diretora de Gestão de Pessoas) não evidencia quaisquer indícios de dolo ou culpa, tampouco corresponde ao conceito desenvolvido pelo Tribunal de Contas da União para a configuração do “erro grosseiro” (Acórdão nº 2.391/2018-TCU, que definiu as balizas conceituais do erro leve, em contraposição ao erro grosseiro): “O erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave”;

**CONSIDERANDO** que, muito embora não tenha sido aventada, na defesa escrita, questão preliminar de ilegitim-



idade passiva *ad causam*, com base no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, a **Sra. Keyth Augusta da Silva (Diretora de Gestão de Pessoas), indubitavelmente, é “parte manifestamente ilegítima” para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual**, pois simplesmente inexistente, nos autos, nexos de causalidade entre a conduta (elaboração da folha de pagamento, sem efetuar o devido abatimento de alegado excesso remuneratório, com base em pareceres jurídicos), que em nada contribuiu para o suposto dano ao erário, e a irregularidade relatada pela auditoria (Procuradores Municipais percebendo remuneração acima do teto constitucional, em desconformidade com o que previsto no Art. 37, inc. XI, da Constituição Federal de 88), a qual, ademais, se revelou comprovadamente insubsistente;

**CONSIDERANDO** que o Sr. Marcos Eduardo Bezerra de Lima (Secretário Executivo de Tributos) **incorreu em conduta proibida pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Camaragibe (Lei Municipal nº 112/1992), ao cometer à servidora Rosilene Ferreira Ribeiro atribuições estranhas às do cargo titularizado por ela**, possibilitando-a exercer atividades incompatíveis com as suas funções de direito (art. 155, XVII);

**CONSIDERANDO** que o Sr. Marcos Eduardo Bezerra de Lima, Secretário Executivo de Tributos, **admite involuntariamente a prática histórica do “desvio de função” na administração fazendária da Prefeitura Municipal de Camaragibe**, sob o falso manto do melhor aproveitamento da servidora Rosilene Ferreira Ribeiro, titular do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Finanças do Município;

**CONSIDERANDO** que o Sr. Marcos Eduardo Bezerra de Lima, Secretário Executivo de Tributos, deixou de cumprir o seu papel dentro do sistema de controle interno delineado na Constituição Federal, dada a **inação na adoção de medidas de controle satisfatórias para evitar a prática do “desvio de função” dos seus colaboradores**, que evidencia a **inexistência de um controle adequado e efetivo na Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Camaragibe**;

**CONSIDERANDO** que a conduta do Sr. Marcos Eduardo Bezerra de Lima (Secretário Executivo de Tributos), no que toca à **postura omissiva no estabelecimento de controles efetivos que possam identificar e corrigir irregularidades no âmbito da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Finanças**, que resultou em desvio de função da servidora

**Rosilene Ferreira Ribeiro**, se enquadra no conceito elaborado pelo Tribunal de Contas da União para a configuração do “**erro grosseiro**” (Acórdão nº 2.391/2018-TCU), pois revela, decerto, “descuido no atuar”, “imprudência inescusável” ou “omissão de um grau mínimo e elementar que todos observam”;

**CONSIDERANDO** que, não obstante a ausência de danos atuais, **consequências futuras ainda podem advir (possibilidade de dano direto aos cofres públicos, consoante entendimento jurisprudencial pacífico sintetizado na Súmula do STJ nº 378)**;

**CONSIDERANDO** que, no que concerne ao pagamento da Gratificação de Desempenho Tributário à servidora Rosilene Ferreira Ribeiro, assiste razão ao Sr. Marcos Eduardo Bezerra de Lima, Secretário Executivo de Tributos, quando argumenta que **tão somente cumpriu estritamente o dever funcional, pois a vantagem pecuniária está regularmente prevista na Lei Municipal nº 574/2014, a qual se encontra regulamentada pelo Decreto Municipal nº 76/2014**;

**CONSIDERANDO** o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Procuradora Municipal MARIA GABRIELLY MENEZES SOUZA LEAO

Procuradora Municipal ANA CAROLINA WOLMER DE CARVALHO ROCHA

Procuradora Municipal CECILIA FIGUEIREDO MARCON

Procuradora Municipal ELISA ALBUQUERQUE MARANHÃO REGO

Procurador Municipal FRANCISCO MILITAO DE CARVALHO

Procurador Municipal GUSTAVO OLYMPIO SCAVUZZI DE MENDONCA

Procuradora Municipal JULIANA RAFAELA XAVIER PEREIRA

Procurador Municipal MAURICIO DE OLIVEIRA HOLANDA





Procuradora Municipal NATALIA FERRAZ DE MENEZES MACIEL

Procuradora Municipal PAMELLA GIUSEPPINA PARISI COSTA

Procurador Municipal RAFAEL DE OLIVEIRA NUNES

Procurador Municipal RAFAEL VITOR MACEDO DIAS

Procuradora Municipal RENATA FLORENCIO SOBRAL

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARCOS EDUARDO BEZERRA DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto da presente Auditoria Especial instaurada na Prefeitura Municipal de Camaragibe, atinente às contas de Bruno Walter Pereira Leão (Agente Fiscal de Tributos) e Marcos Eduardo Bezerra de Lima (Secretário Executivo de Tributos).

**EXCLUIR** a Sra. Keyth Augusta da Silva (Diretora de Gestão de Pessoas) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “Procuradores municipais percebendo remuneração acima do teto constitucional, em desconformidade com o que previsto no Art. 37, inc. XI, da Constituição Federal de 88” (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria), porquanto **não resta comprovado o nexó de causalidade entre a conduta lesiva e o suposto resultado danoso**, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário municipal) à causa (elaboração da folha de pagamento), além da comprovada ausência de extrapolação do teto remuneratório pelos procuradores do município.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Que, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Eletrônico do TCE-PE, **cesse efetivamente o desvio de função de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, passando os referidos a exercer suas funções nos órgãos vinculados às atribuições dos respectivos cargos**, de acor-

do com o disposto nos arts. 37, *caput* e II, da Constituição Federal.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

2. Que, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da data de publicação desta deliberação no Diário Eletrônico do TCE-PE, **estruture uma verdadeira unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo**, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (art. 74), a destacar a **implementação de adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Prefeitura, fiscalizando a gestão de pessoas quanto aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão)**.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Que adote providências imediatas, por meio do **envio de mensagem ao Poder Legislativo, para suprir a omissão da Lei Municipal nº 128/92 quanto às atribuições específicas do cargo “Auxiliar de Serviços Gerais”**.

2. Que adote providências imediatas para **evitar a previsão legislativa (e conseqüente pagamento) da Gratificação de Desempenho Tributário para servidores que não possuem atribuições correlatas com a atividade fazendária, tampouco com tarefas que visem ao incremento da arrecadação da receita municipal**, a exemplo do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que **encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à Prefeitura Municipal de Camaragibe e à Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: **“O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”**.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de suas unidades fiscalizadoras, **verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o**



**cumprimento das presentes recomendações/determinações**, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100935-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019, 2020, 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Caruaru

**INTERESSADOS:**

CARLOS EDUARDO BRAGA FARIAS

HELDER BRENO FEITOZA

HENRIQUE CESAR FREIRE DE OLIVEIRA

JOAO PAULO DEROCY CEP

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1154 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Deficiência de capacidade financeira e operacional.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100935-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Bezerros (IRBE) deste Tribunal;  
**CONSIDERANDO** o teor da defesa apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** fortes indícios de ausência de capacidade operacional da empresa Triunfo Comércio de Alimentos, Papéis e Material de Limpeza Eireli-ME, elementos característicos de “empresa de fachada” e faturamento incompatível com o porte declarado;

**CONSIDERANDO** que os Pregões, em que a empresa Triunfo Comércio de Alimentos, Papéis e Material de Limpeza Eireli-ME logrou-se vencedora, foram para definição de Registros de Preços;

**CONSIDERANDO** que não foram identificados danos ao erário;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a falta de análise quanto a capacidade financeira e operacional das empresas, em razão dos compromissos assumidos, podem trazer prejuízos à administração pública;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CARLOS EDUARDO BRAGA FARIAS

Helder Breno Feitoza

HENRIQUE CESAR FREIRE DE OLIVEIRA

JOAO PAULO DEROCY CEP

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar a análise da capacidade operacional e financeira das empresas licitantes;

2. Efetuar o levantamento dos compromissos assumidos pelas empresas vencedoras dos procedimentos licitatórios, verificando as suas reais capacidades financeiras e operacionais para o fornecimento dos bens ou serviços licitados.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA  
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

pendentes para exercer suas  
atividades nos respectivos  
órgãos autônomos.

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 20/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100386-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Escola de Contas  
Públicas Professor Barreto Guimarães

**INTERESSADOS:**

RICARDO CLEMENTE DA SILVA

RANILSON RAMOS

UILCA MARIA CARDOSO DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO  
NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1155 / 2023**

ÓRGÃO AUTÔNOMO. AU-  
TONOMIA ADMINISTRATIVA  
E FINANCEIRA. VINCULA-  
ÇÃO ÀS DIRETRIZES DO  
ÓRGÃO INDEPENDENTE.

1. Os órgãos autônomos par-  
ticipam das decisões governa-  
mentais com funções de  
planejamento, supervisão,  
coordenação e controle das  
atividades que estão na área  
de sua competência, execu-  
tando, com autonomia admin-  
istrativa e financeira, suas  
funções específicas, mas  
segundo diretrizes dos órgãos  
independentes.

2. Nada obsta a designação  
de servidores de órgãos inde-

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do  
Processo TCE-PE Nº 20100386-7, ACORDAM, à  
unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA  
CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que  
integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria da Gerência  
de Contas dos Poderes e da Previdência - GEPP;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresen-  
tada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** que o único achado de auditoria apon-  
tado não configura qualquer irregularidade, sendo, portan-  
to, incapaz de determinar a responsabilização dos interes-  
sados;

**RICARDO CLEMENTE DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II  
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e  
no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei  
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) RICARDO  
CLEMENTE DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de  
2019

**RANILSON RAMOS:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II  
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e  
no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei  
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) RANILSON  
RAMOS, relativas ao exercício financeiro de 2019

**UILCA MARIA CARDOSO DOS SANTOS:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II  
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e  
no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei  
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) UILCA MARIA  
CARDOSO DOS SANTOS, relativas ao exercício finan-  
ceiro de 2019



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 20/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100833-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Segurança Urbana do Recife

**INTERESSADOS:**

FERNANDO LUIZ GOMES DE SIQUEIRA

MARCOS LUIZ DE ARAUJO LIMA

MURILO RODRIGUES CAVALCANTI

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1156 / 2023**

CONTAS DE GESTÃO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA NUMERAÇÃO LICITAÇÃO. GARANTIA CONTRATUAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Irregularidades remanescentes de cunho formal, de per si, incapazes de provocar o julgamento pela irregularidade das contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100833-3, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **Considerando** o teor do Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas pelos Interessados e Interessadas; **CONSIDERANDO** que a maior parte das irregularidades foram sanadas, com a apresentação das defesas, sendo as remanescentes passíveis de recomendação para que o fato não se repita em exercícios futuros;

**Fernando Luiz Gomes de Siqueira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernando Luiz Gomes de Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2020

**MARCOS LUIZ DE ARAUJO LIMA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARCOS LUIZ DE ARAUJO LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2020

**Murilo Rodrigues Cavalcanti:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Murilo Rodrigues Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2020

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Segurança Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Entregar os documentos das prestações de contas, nos termos determinado pela Resolução do TCE-PE;





2. Evitar/indicar para o cargo de Controlador Interno da Secretaria de Segurança Urbana da Prefeitura do Recife, servidor que ocupe a função de ordenador de despesas, em homenagem ao Princípio da Segregação de Funções;
3. Elaborar/arquivar os processos licitatórios colocando toda documentação pertinente ao assunto, em ordem cronológica e com a devida numeração das folhas, nos termos dos normativos legais;
4. Realizar os processos/procedimentos da liquidação/despesa da Secretaria de Segurança Urbana, atendendo no que for possível ao Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos de Serviços Terceirizados da ENAP;
5. Elaborar/emitir as notas de empenhos com os valores unitários e quantitativos em conformidade com os contratos firmados com fornecedores.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 20/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100626-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

**INTERESSADOS:**

RENATO MILLER GOMES DE AZEVEDO  
CECI FELINTO VIEIRA DE FRANCA  
RODRIGO FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 42386-PE)  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1157 / 2023

ATO DO GESTOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. PREJUDICADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA, SEM LICITAÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. Ainda que ausente o requisito essencial da demonstração de preços e condições mais vantajosas, não deve o gestor, simplesmente, suspender a execução contratual pela mácula substancial do termo aditivo de prorrogação do contrato, quando a adequada prestação de serviço público essencial ficaria prejudicada.
2. A primazia da adequada continuidade da prestação de serviço público essencial impõe ao gestor zeloso envia- dar esforços com vistas à repactuação amigável dos termos do contrato vigente ou, frustrada essa via e constatado eventual preço acima do praticado no mercado, im- petrar ação judicial para o ressarcimento do dano. Tudo isso pari passu com a abertura de processo licitatório, dado o vício substancial presente na prorrogação contratual.
3. É ilegítima a contratação direta, sem licitação, quando a



situação emergencial decorreu de atos da própria gestão, que procedeu à suspensão abrupta da execução de contrato.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100626-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que, embora ausente o requisito essencial da demonstração de preços e condições mais vantajosas, não poderia a gestora, simplesmente, suspender a execução contratual pela mácula substancial do 2º Termo Aditivo, quando tal ato inevitavelmente impactaria diretamente na adequada prestação de serviço público essencial (no caso, a manutenção da iluminação pública); devendo ser imputada a multa prevista no artigo 73, III, da Lei nº 12.600/04;

**CONSIDERANDO** a primazia da adequada continuidade da prestação de serviço público essencial, cabendo ao gestor zeloso envidar esforços com vistas à repactuação amigável dos termos do contrato vigente ou, frustrada essa via e constatado eventual preço acima do praticado no mercado, impetrar ação judicial para o ressarcimento do dano. Tudo isso pari passu com a abertura de processo licitatório, dado o vício substancial presente na prorrogação contratual;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal nº 139/2020, editado pela gestão anterior, não suspendeu os contratos em execução, como arguido pela defesa, mas tão somente as licitações em andamento, a aquisição de novos produtos e as novas contratações que implicassem em incremento de despesas;

**CONSIDERANDO** a indevida contratação direta, sem licitação, haja vista que a situação emergencial decorreu de atos da própria gestão e, sobretudo, poderia ter sido atendida mediante a execução do contrato vigente, cuja suspensão abrupta deu-se ao arrepio do ordenamento jurídico; devendo ser imputada a multa prevista no artigo 73, III, da nossa Lei Orgânica, levando-se em conta na aquilatação de seu patamar a irregularidade da mesma qualidade, de que se cuidou acima;

**CONSIDERANDO** que a alegada interrupção dos serviços de iluminação pública foi causada pela própria gestora que, logo no mês inaugural da gestão, determinou

à contratada “a não execução de serviços sem autorização prévia”, não expedindo, após isso, qualquer ato autorizando a retomada da prestação dos serviços;

**CONSIDERANDO** que as reclamações dos cidadãos acerca das falhas na prestação do serviço de iluminação pública datam de 2021, período em que a execução contratual estava suspensa por força de determinação da própria gestora;

**CONSIDERANDO** que a eventual cotação de preços mais vantajosos obtida meses após a suspensão da execução do contrato não enseja, por si só, a contratação emergencial, sem o devido processo licitatório;

**CONSIDERANDO** que, no caso em apreço, sequer restou demonstrado inequivocamente que o preço firmado na contratação direta era mais vantajoso;

**CONSIDERANDO** que não restou evidenciado erro grosseiro ou dolo por parte do subscritor do parecer jurídico expedido no bojo do processo de dispensa de licitação, na medida em que seu juízo de risco à população deu-se com base na informação da falta de iluminação pública, não tendo sido objeto de discussão os atos que deram causa à situação emergencial;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:  
CECI FELINTO VIEIRA DE FRANCA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) CECI FELINTO VIEIRA DE FRANCA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que seja cientificado o Ministério Público de Contas do teor desta deliberação, para que dê notícia ao Ministério Público Comum dos indícios de simulação na Dispensa



Emergencial nº 04/2021 (item 2.1.2 do relatório de auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100605-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ipubi

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

CARLOS CESAR DE LIMA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

SILVANETE ANDRADE LEANDRO

WILSON ALVES DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1158 / 2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. GRATIFICAÇÃO HORAS EXTRAS. AGENTES POLÍTICOS. IRREGULARIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REPASSES. AUSÊNCIA/INTEMPESTIVIDADE. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS.

PREJUÍZOS. ALÍQUOTAS. AVALIAÇÃO ATUARIAL. NÃO ADOÇÃO. CONTROLES. IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A remuneração dos agentes públicos será exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória conforme art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

2. A remuneração dos agentes públicos será exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono. Os repasses intempestivos ou a ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS, acarreta prejuízos ao equilíbrio das contas e a solidez do RPPS, uma vez que comprometem a capacidade do fundo de acumular recursos para honrar os pagamentos dos benefícios previdenciários, além de gerar encargos moratórios a Administração pública;

3. A inadequação da aplicação da alíquota, assim como, o não repasse integral das contribuições previdenciárias patronais (normal e especial) ao RPPS, compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, além de implicar no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência;

4. A não implementação de controles adequados na realização de, com os devidos



registros individuais analíticos, como determina a legislação pertinente, propicia riscos de prejuízos financeiros sem a possibilidade de identificá-los individualmente e responsabilidade dos agentes responsáveis pela sua execução.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100605-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de auditoria, a peça de defesa e os documentos apresentados e o Parecer Ministerial nº 0360/23, da lavra da Procuradora Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades descritas nos itens 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11 e 2.1.12 devem ser objeto de ressalvas e recomendações/determinações;

### **FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA:**

**CONSIDERANDO** o pagamento irregular de gratificação ao Secretário Municipal de Educação, no montante de R\$ 38.500,00, em flagrante descumprimento ao disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, que estabelece a remuneração para tais agentes públicos será “exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 4.705.697,31, sendo R\$ 3.611.908,41 da Prefeitura e R\$ 1.093.788,90 do Fundo Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** o repasse intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS durante todo o exercício de 2017;

**CONSIDERANDO** a não instituição de alíquota previdenciária definida pelo estudo atuarial;

**CONSIDERANDO** o relevante déficit atuarial apresentado pelo sistema previdenciário do município, no importe de R\$128.862.405,60;

**CONSIDERANDO** o repasse intempestivo das contribuições previdenciárias devida ao RGPS;

**CONSIDERANDO** a realização de gastos com show e eventos, no montante de R\$ 753.680,00, a despeito do significativo débito financeiro de curto prazo (R\$ 22.967.036,88), associado a inadimplência e atrasos previdenciários, tanto do RPPS, quanto do RGPS;

**CONSIDERANDO** a ausência de controle de combustível e de normativo sobre o tema;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2017

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 38.500,00 ao(à) Sr(a) FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA solidariamente com CARLOS CESAR DE LIMA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

### **CARLOS CESAR DE LIMA:**

**CONSIDERANDO** o pagamento irregular de gratificação ao Secretário Municipal de Educação, no montante de R\$ 38.500,00, em flagrante descumprimento ao disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, que estabelece a remuneração para tais agentes públicos será “exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) CARLOS





CESAR DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2017

**Silvanete Andrade Leandro:**

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 4.705.697,31, sendo R\$ 3.611.908,41 da Prefeitura e R\$ 1.093.788,90 do Fundo Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** o repasse intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS durante todo o exercício de 2017;

**CONSIDERANDO** a não instituição de alíquota previdenciária definida pelo estudo atuarial;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Silvanete Andrade Leandro, relativas ao exercício financeiro de 2017

**Wilson Alves da Silva:**

**CONSIDERANDO** o repasse intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS durante todo o exercício de 2017;

**CONSIDERANDO** o relevante déficit atuarial apresentado pelo sistema previdenciário do município, no importe de R\$128.862.405,60;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Wilson Alves da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Implementar adequado controle de combustíveis;
2. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação. LAI), com fins de divulgar informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respec-

tivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

3. Estruturar o órgão responsável pelo controle interno, para atuar de forma preventiva, concomitante ou corretiva, como instrumento auxiliar da gestão do Poder Executivo Municipal;

4. Adotar, na área de pessoal, providências no sentido de suspensão do pagamento de horas extras a servidores ocupantes de função comissionada ou cargo em comissão, durante os dias normais de trabalho.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100105-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Deliberação

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itapissuma

**INTERESSADOS:**

JOSE BEZERRA TENORIO FILHO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES



### ACÓRDÃO Nº 1159 / 2023

SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO E/OU INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO.

1. O descumprimento de Decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas por sonegação de documento e/ou de informação nela exigidos configura infração tipificada no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100105-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Auto de Infração lavrado em 07/03/2023 contra o Sr. José Bezerra Tenório Filho, Prefeito do Município de Itapissuma, com fundamento nos artigos 17 e 48, da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e no inciso IV do artigo 2º da Resolução TC nº 117, de 16 de dezembro de 2020, “por descumprimento do envio do plano de ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações contidas no Acórdão T.C. nº 1.642/2022 (Processo TCE-PE nº 19100547-2)”;

**CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pelo interessado em sua defesa apenas confirmam o descumprimento de Decisão colegiada do Tribunal de Contas, infração tipificada no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004;

**CONSIDERANDO** que ficou comprovado nos autos que o interessado vem descumprindo na totalidade as determinações constantes do Acórdão T.C. nº 1.642/2022;

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração

**APLICAR multa** no valor de R\$ 27.549,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII , ao(à) Sr(a) Jose Bezerra Tenorio Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou nas inspeções que se seguirem, o cumprimento do Acórdão T.C. nº 1.642/2022, a fim de zelar pela efetividade das deliberações deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

### 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320476-0

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA

INTERESSADOS: GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ, GIULIA MARIA BERNARDO VAZ

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1160 /2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320476-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Pimentel, que integra o presente Acórdão, **deixando de**



**acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator,**  
CONSIDERANDO o Parecer oral do Ministério Público de Contas;  
CONSIDERANDO a ausência da seleção pública simplificada;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **ILEGAIS** as contratações objeto do presente processo, negando-lhes, conseqüentemente, o registro dos atos listados no anexo único.

Recife, 24 de julho de 2023.  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – designado para lavrar o Acórdão  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20 /07/2023

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054161-2  
ADMISSÃO DE PESSOAL  
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: Srs. PAULO HENRIQUE SARAIVA  
CÂMARA - EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO; ALEXANDRE COSTA MAFRA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1161 /2023**

**ADMISSÃO DE PESSOAL.  
CONCURSO PÚBLICO.  
CARGO EFETIVO. APRE-  
CIAÇÃO DA LEGALIDADE.**

### COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

Compete ao Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054161-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a fundamentação e a conclusão do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que a nomeação se deu no cumprimento de sentença judicial exarada em 11 de setembro de 2018 nos autos do Processo judicial nº 0008282-62.2015.8.17.1130, que tramitou na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, instaurado em razão de ação ordinária proposta pela Sra. Ana Lúcia dos Santos Oliveira, então candidata aprovada no concurso, em face do Estado de Pernambuco;  
CONSIDERANDO que há elementos nos autos digitais que revelam o trânsito em julgado da supracitada sentença e;  
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),  
Em julgar **LEGAL** a admissão da Sra. Ana Lúcia dos Santos Oliveira no cargo efetivo de *Professor de Disciplinas Pedagógicas* do quadro permanente da Secretaria de Defesa Social, concedendo-lhe, via de consequência, o respectivo registro.

Recife, 24 de julho de 2023  
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator



Conselheiro Dirceu Rodolfo de melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra -  
Procuradora-Geral Adjunta

### 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1926916-0  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO  
AGOSTINHO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO  
CABO DE SANTO AGOSTINHO  
INTERESSADO: CLAYTON DA SILVA MARQUES  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1162 /2023

#### CONTRATAÇÕES TEMPO- RÁRIAS. REMESSA DA DO- CUMENTAÇÃO DE FORMA- LIZAÇÃO. SERVIÇOS AUX- ILIARES DO TCE-PE.

Constitui dever do gestor remeter aos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE-PE, a documentação relativa às contratações temporárias eventualmente celebradas pelo Poder Executivo Municipal, no prazo e na forma estipulada pela Resolução TC nº 01/2015.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926916-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as considerações e a conclusão exara-

da pela Auditoria em sua Nota Técnica de Esclarecimento-NTE;

**CONSIDERANDO** a falta de envio dos instrumentos contratuais relativos a 79 (setenta e nove) contratações arroladas no Anexo II da Nota Técnica de Esclarecimento-NTE, o que inviabiliza a afirmação de sua legalidade; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas nos **Anexos I-A, I-B, I-C, I-D, I-E**, concedendo-lhes, via de consequência, os respectivos registros, e **ILEGAIS** as contratações listadas no **Anexo II da Nota Técnica de Esclarecimento-NTE**, reproduzidos a seguir, negando a estas últimas, via de consequência, os respectivos registros, e **aplicar multa no valor de R\$ 4.591,50** ao Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho no exercício de 2018, correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento, fixado no *caput* do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual n 12.600/2004, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, **DETERMINAR** ao atual gestor do Poder Executivo do Município do Cabo de Santo Agostinho e a seus eventuais sucessores:

Providenciar o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pelo Poder Executivo Municipal, objetivando a realização de novo concurso público, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Recife, 24 de julho de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –  
Procuradora-Geral Adjunta





22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 20/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100337-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Primavera

**INTERESSADOS:**

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. CRÉDITOS ADICIONAIS. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;

2. Abertura de créditos adicionais em desacordo com a LOA – Lei Municipal nº 200/20 e a LDO - Lei Municipal nº 198/20;

3. Contribuições previdenciárias repassadas de forma parcial para o RGPS, piorando a capacidade de pagamento imediato e/ou no curto prazo dos seus compromissos de 12 meses do Município;

4. Não repasse integral da contribuição descontada dos

servidores, com fortes indícios de configuração de apropriação indébita, nos termos do art. 168-A do código penal;  
5. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/07/2023,

### Dayse Juliana dos Santos:

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que a LOA – Lei Municipal nº 200/20 c/c a LDO – Lei Municipal nº 198/20 autorizaram a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 40,00% (R\$ 14.363.938,58), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 63,14%, em valor R\$ 22.674.439,50, ultrapassando assim, o limite autorizado em R\$ 8.310.500,92 (23,14%);

**CONSIDERANDO** que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 66,24%, 69,06% e 63,21%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que as despesas com pessoal, gasto líquido, em 2020 foi no valor de R\$ 23.726.659,34, e no exercício dessas contas no valor de R\$ 28.515.770,06, um acréscimo de 20,18% em relação ao exercício anterior, em valor R\$ 4.789.110,72, que após expurgo das despesas nas áreas de saúde e assistência social, áreas permitidas – contexto de pandemia-, no valor de R\$ 1.583.886,35, resultou em um acréscimo de R\$ 3.205.224,37 (13,51%) com despesas nas áreas de pessoal não permitidas, nos termos da Lei Complementar 173/20;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º, e *incisos*, da Lei Complementar Federal nº 173/20, proibiu o aumento das despesas com pessoal nos exercícios de 2020 e 2021 (pandemia do Covid19), exceto nas áreas de saúde e assistência social, mas não foi isso que aconteceu em Primavera, visto que as despesas nessas áreas cresceram bem menos;



**CONSIDERANDO** que ao não repassar ao RGPS R\$ 4.005.760,31 das contribuições previdenciárias, parte patronal devida e parte da contribuição retida dos servidores, item 3.4 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o não repasse de R\$ 394.570,28 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 20,74%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, R\$ 3.611.190,03 da contribuição patronal devida, equivalente a 77,65%, para o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Primavera a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dayse Juliana dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
3. Reduzir o excedente da DTP de 2021 em no mínimo 10% até o fim do exercício de 2023, o excedente foi 9,21%, o Município deve reduzir no mínimo 0,921% em 2023, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21;

**Prazo para cumprimento:** até 31/12/2023

4. Adotar medidas de controle com a finalidade de utilizar até o fim do primeiro quadrimestre o saldo do FUNDEB deixado no exercício anterior;

5. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral e tempestiva, evitando formação

de passivos para os futuros gestores;

6. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit/Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Primavera, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar o deficit de execução orçamentária;
2. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;
3. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos iniciais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;
4. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de reduzir o indicador de mortalidade infantil, mantendo-o abaixo do limite estabelecido pela OMS.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e para Receita Federal, a documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

b. Que encaminhe cópia do Parecer Prévio e do Inteiro Teor da Deliberação para o Prefeito de São José do Egito, para ciência das determinações aprovadas pela Segunda Câmara do TCE-PE, em especial as determinações que devem ser cumpridas até o fim do exercício de 2023.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**ÇÃO DE CONTÊINERES. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. DESPESA INDEVIDA.**

1. A despesa com serviços de limpeza pública, incluindo os relativos à locação e manutenção de contêineres e à manutenção de aterro sanitário, só deve ser processada após sua regular liquidação, com base em boletins de medição explicativos da aferição dos serviços efetivamente prestados.

2. A não comprovação do devido uso do dinheiro público torna a despesa indevida, devendo o montante pago irregularmente ser ressarcido ao erário.

## 26.07.2023

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/07/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1727872-7**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS**

**INTERESSADOS: IZAÍAS REGIS NETO, PEDRO CARLOS REINAUX MAIA, JOÃO INOCÊNCIO GUIDO, ALEXSSANDRO BEZERRA DE MORAES, LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468, JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1163 /2023**

**1. AUDITORIA ESPECIAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MANUTEN-**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727872-7, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Parecer MPCO nº 108/2023 (doc. 8);

CONSIDERANDO a contratação da empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda. pela Prefeitura de Garanhuns no exercício de 2015, para a execução dos serviços de limpeza urbana, por meio do Contrato nº 120/2015, decorrente da Concorrência nº 011/2014 (doc. 4, vol. 9, p. 104-117);

CONSIDERANDO que o aterro sanitário municipal funciona com Licença de Operação vencida, é formado por uma única célula para destinação de resíduos sólidos, unificada, superlotada e sem permissão do órgão ambiental para operar de tal modo, e ainda é mantido de forma precária pela contratada (item 2.1.1 do RA);

CONSIDERANDO a fiscalização deficiente da manutenção de antedito aterro, a revelar o descaso do ente municipal com a situação, bem assim a correlata repercussão nas finanças públicas, a comprometer o recebimento da parcela do ICMS Socioambiental (item 2.1.1 do RA);



CONSIDERANDO a fiscalização insuficiente da prestação de serviços limpeza urbana contratados (item 2.1.2 do RA);

CONSIDERANDO que o serviço de locação e manutenção dos contêineres diferiu do proposto pela contratada na composição de custos apresentada no curso do certame licitatório, resultando em dano ao erário municipal no importe de R\$ 254.197,37 (item 2.1.3 do RA);

CONSIDERANDO que o serviço de manutenção do aterro sanitário diferiu do proposto pela contratada na composição de custos apresentada no curso do certame licitatório, resultando em dano ao erário municipal de R\$ 276.943,12 (item 2.1.4 do RA); e

CONSIDERANDO prejudicada a aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista o decurso do prazo máximo de 5 (cinco) anos contados a partir da autuação do processo, conforme art. 73, § 6º, da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, c/c o com o artigo 71 da LOTCE,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta Auditoria Especial. Imputar débito de R\$ 531.140,49 solidário ao Sr. Pedro Carlos Reinaux Maia (Secretário de Serviços Públicos) e à empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100338-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Primavera

**INTERESSADOS:**

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

LUCICLAUDIA FERREIRA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1164 / 2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REGULAR COM RESSALVAS. CONTRATAÇÃO DE OSC. EXTRAPOLAÇÃO DE DPT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. RGPS. INTEMPESTIVIDADE NO RECOLHIMENTO. ENCARGOS. INTENSIFICAÇÃO NAS AÇÕES DE CONTROLE INTERNO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100338-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Dayse Juliana dos Santos:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;





**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (64,83 % no 3º quadrimestre);

**CONSIDERANDO** a ausência de planejamento prévio para transferência para terceiros da execução dos serviços assistenciais de saúde no âmbito do SUS;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de incidência da Lei Federal nº 13.019/2014 para o chamamento público de OSC para a execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS;

**CONSIDERANDO** a ausência de documentações referentes à Prestação de Contas de Gestão do ano de 2021, em desacordo à Resolução TC nº 153/2021, item 43, anexo II;

**CONSIDERANDO** o fracionamento de despesas, por meio de dispensa de licitação;

**CONSIDERANDO** a ausência de legislação adequada que discipline o processo de concessão de diárias;

**CONSIDERANDO** o pagamento de encargos pela intempetividade no recolhimento ao RGPS;

**CONSIDERANDO** a ausência de criação e implementação de Ouvidoria Municipal, em desacordo com o Código de Defesa do Usuário do Serviço Público (Lei Federal nº 13.460/2017), em vigor em todos os municípios, além dos âmbitos federal e estadual, desde junho de 2019;

**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas nos itens 2.1.2 e 2.1.7. devem ser remetidas ao campo das determinações, para que sejam sanadas e não se repitam em exercícios futuros, sob pena de sanções pecuniárias;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Dayse Juliana dos Santos, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Dayse Juliana dos Santos, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) :

1. Multa no valor de R\$ 13.744,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

2. Multa no valor de R\$ 4.600,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

3. Multa no valor de R\$ 4.600,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

4. Multa no valor de R\$ 27.549,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

**LuciClaudia Ferreira da Silva:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a ausência de peça defensiva por parte da interessada;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (64,83 % no 3º quadrimestre);

**CONSIDERANDO** a ausência de planejamento prévio para transferência para terceiros da execução dos serviços assistenciais de saúde no âmbito do SUS;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de incidência da Lei Federal nº 13.019/2014 para o chamamento público de OSC para a execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LuciClaudia Ferreira da Silva, Secretária de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) LuciClaudia Ferreira da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:



1. Que todas as dispensas ou inexigibilidades promovidas pelo Município, sejam precedidas de abertura de procedimento administrativo, contendo entre outros documentos, conforme, o caso, estabele as leis de licitação 8.666/93 ou 14.133/21:

- Parecer técnico ou jurídico, justificando a realização da dispensa ou inexigibilidade, constante a análise sobre o valor máximo de contratação por dispensa (inclusive quanto ao limite máximo anual), previsto nas legislações;
- Razão da escolha do fornecedor ou executor dos serviços;
- Estimativa de quantidades das compras ou serviços;
- Justificativa dos preços;

2. Que, para para realização de futuro Processo Licitatório, a gestão municipal precisa demonstrar a real necessidade de complementariedade dos serviços de saúde do SUS;

3. Zelar pela completude dos documentos que integram a prestação de contas, de forma a contemplar todas as exigências da resolução desta Corte que regulamenta a composição da prestação de contas do respectivo exercício;

4. Que haja a adoção de medidas de controle e acompanhamento eficientes para possibilitar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social;

5. Que a Prefeitura elabore normas de controle interno, notadamente na área de concessão de diárias, como fito de readequar, em atenção à razoabilidade e à economicidade, os valores definidos para pagamento de diárias, evitando que despesas sob esta rubrica assumam, na prática, cariz remuneratório;

6. Que haja o robustecimento das ações de controle interno, visando a concretização dos primados da transparência, eficiência e impessoalidade na gestão da coisa pública pelos gestores do Poder Executivo Municipal;

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Acompanhar o cumprimento das determinações exaradas na presente deliberação, informando a sua efetivação nos termos e prazos deliberados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100366-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A

**INTERESSADOS:**

JOSÉ FERNANDO UCHOA COSTA NETO

LEDUAR GUEDES DE LIMA

MARCONI JOSE LEITE VIEIRA

MARIELZA NEVES TEIXEIRA

ROBERTO CARLOS MOREIRA FONTELLES

THERESA CRISTINA DE QUEIROZ JORDAO EMERENCIANO

BETY ANNE DE ALBUQUERQUE SENNA CORDULA

DJALMA LIMA DE OLIVEIRA DANTAS

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1165 / 2023**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENTES DE DIREITO PRIVADO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. EFICIÊNCIA. EFICÁCIA. EFETIVIDADE.

1. Compete aos entes de direito privado, criados pelos entes político-federativos, integrantes de sua Administração Pública indireta, no cumprimento de suas finalidades



institucionais, a implementação de melhorias que refletirão em ganhos de eficácia, eficiência e efetividade, a fim de que seus administradores não se afastem dos objetivos definidos no ato de sua criação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100366-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a fundamentação e a conclusão da Cota MPCO nº 52/2023;

**José Fernando Uchoa Costa Neto:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Fernando Uchoa Costa Neto, Diretor-Presidente, de 08/01/2015 a 31/05/2016, relativas ao exercício financeiro de 2016

**LEDUAR GUEDES DE LIMA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LEDUAR GUEDES DE LIMA, Diretor Técnico-Industrial, de 08/01/2015 a 31/05/2016, relativas ao exercício financeiro de 2016

**Marconi Jose Leite Vieira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marconi Jose Leite Vieira, Diretor Comercial, de

29/04/2015 a 31/05/2016, relativas ao exercício financeiro de 2016

**Marielza Neves Teixeira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marielza Neves Teixeira, Diretora Adm. e Financeira, de 08/01/2016 a 30/12/2016, relativas ao exercício financeiro de 2016

**ROBERTO CARLOS MOREIRA FONTELLES:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROBERTO CARLOS MOREIRA FONTELLES, Diretor-Presidente, de 31/05/2016 A 27/03/2017, relativas ao exercício financeiro de 2016

**THERESA CRISTINA DE QUEIROZ JORDAO EMERENCIANO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) THERESA CRISTINA DE QUEIROZ JORDAO EMERENCIANO, responsável pela alimentação dos documentos na LAI, relativas ao exercício financeiro de 2016

**BETY ANNE DE ALBUQUERQUE SENNA CORDULA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) BETY ANNE DE ALBUQUERQUE SENNA CORDULA, Diretora Técnico-Industrial de 31/05/2016 a 31/12/2016, relativas ao exercício financeiro de 2016



### **DJALMA LIMA DE OLIVEIRA DANTAS:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) DJALMA LIMA DE OLIVEIRA DANTAS, Diretor Comercial, de 15/06/2016 a 31/12/2016. relativas ao exercício financeiro de 2016

Dar-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Normatizar no Estatuto Social ou no Regimento Interno do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - Lafepe o percentual sobre os ganhos pela exploração econômica de tecnologias patenteáveis a ser consignado aos respectivos criadores;

2. Normatizar no Estatuto Social ou no Regimento Interno do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - Lafepe o percentual sobre os ganhos pela exploração econômica de desenhos industriais a ser consignado aos respectivos criadores;

3. Elaborar e manter a base de dados prevista no artigo 8º, § 4º, da Lei Estadual nº 13.690/2008;

4. Normatizar o treinamento nas áreas de Propriedade Intelectual e de Transferência de Tecnologia;

5. Disciplinar a utilização de contratos de sigilo quando do desenvolvimento de tecnologias patenteáveis ou quando sujeitas ao segredo industrial ou comercial da empresa, bem como quando da elaboração de desenhos industriais;

6. Prever normativamente a estrutura e as atribuições do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - Lafepe, de forma isolada ou por meio de parcerias.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Disciplinar a ações de publicidade com vistas à adoção das criações de inventores independentes;

2. Disciplinar a utilização de métodos de prospecção aliados a processos decisórios;

3. Realizar inventário dos bens móveis e imóveis;

4. Realizar conciliação das contas contábeis a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Lafepe;

5. Realizar esforços para alavancar a capacidade operacional do Lafepe, uma vez que se encontra em 11,55%.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100396-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Floresta

**INTERESSADOS:**

RICARDO FERRAZ

LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO

ANA CLAUDIA DA SILVA PEREIRA

LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO

RICARDO HENRIQUE MEIRA CAVALCANTI

LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO

GEREMIAS GOMES LEAL FILHO

LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1166 / 2023**





PREFEITO. ORDENADOR E LIQUIDANTE DAS DESPESAS. MERENDA ESCOLAR. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. RESARCIMENTO DO DANO E MULTA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE. GESTÃO TEMERÁRIA. PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. Atuando o prefeito como liquidante e ordenador das despesas, é de sua responsabilidade o exame da documentação comprobatória, ocasião em que pode facilmente constatar que as notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar não contêm a data da entrega das mercadorias e, sobretudo, a assinatura do seu recebimento pelo servidor público encarregado. A ausência, em casos que tais, de comprovação da escorreita liquidação da despesa, enseja a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, além de multa.

2. Constitui conduta de gestão financeira temerária a omissão no saneamento da ausência de controle de despesas com a locação de veículos, tanto por parte do chefe do executivo (que, liquidante do dispêndio, constata a falta da documentação pertinente) quanto do responsável pelo controle interno, quando esse, tendo conhecimento do fato, não disciplinou/implementou os mecanismos apropriados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100396-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas com merenda escolar, no valor de R\$ 43.530,00, sem comprovação de recebimento dos gêneros alimentícios e seu correspondente repasse às escolas da rede pública municipal de ensino;

**CONSIDERANDO** que o prefeito atuou como liquidante e ordenador das despesas retromencionadas; sendo, portanto, de sua responsabilidade o exame da documentação comprobatória, ocasião em que poderia facilmente constatar que as notas fiscais não continham a data da entrega das mercadorias e, sobretudo, a assinatura do seu recebimento pelo servidor públicos encarregado. E, nessa mesma oportunidade, era-lhe possível confrontar as guias de remessa de alimentos (GRA) emitidas pela prefeitura (doc. 10) e os recibos emitidos pelas escolas/creches (doc. 11). Documentos esses que também apontavam para a não entrega das mercadorias. Sendo assim, cabe-lhe a imputação do ressarcimento do dano ao erário e a multa preconizada no art. 73, II, da Lei nº 12.600/04, em seu patamar mínimo (10%);

**CONSIDERANDO** a falta de instrumentos de controle relativos aos serviços de locação de veículos, da qual tinha conhecimento o chefe do executivo, na medida em que, atuando como liquidante dos desembolsos respectivos, tivera oportunidade de facilmente constatar a ausência de documentação indispensável, notadamente boletins de medição, que espelhassem a prestação dos serviços, compreendendo, dentre outros, o registro da quilometragem percorrida, a finalidade pública do uso, a identificação dos automóveis e motoristas; configurando sua omissão em saneá-la conduta de gestão financeira temerária, devendo ser repreendido com a penalidade pecuniária prevista no art. 73, I, da nossa Lei Orgânica, no seu percentual mínimo (5%);

**CONSIDERANDO** que procedeu mal o coordenador de controle interno, quando deixou de definir/implementar os indispensáveis mecanismos de controle relativos à aquisição e distribuição de merenda, bem como da prestação de serviços de locação de veículos, embora tivesse conhecimento de sua falta; devendo ser aplicada a sanção prevista no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04, no percentual de 6%;



**CONSIDERANDO** que a auditoria não logrou demonstrar que os demais agentes públicos por ela relacionados contribuíram ou concorreram para as irregularidades de que tratam os autos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: Ricardo Ferraz

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 43.530,00 ao(à) Sr(a) Ricardo Ferraz, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II , ao(à) Sr(a) Ricardo Ferraz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.509,80, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Ricardo Henrique Meira Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100294-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

EP - ENGRENAGEM

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

SANDRA CRISTINA RODRIGUES ALBINO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1167 / 2023**

PROCESSO CAUTELAR. MUNICÍPIO. DENÚNCIA. CHAMAMENTO PÚBLICO. PERMISSÃO DE USO. MONTAGEM DE CAMAROTES E BARRACAS. FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS. INDÍCIOS DE FALHAS. CONFIGURAÇÃO DE PERICULUM IN MORA INVERSO. ANÁLISE DE MÉRITO EM AUDITORIA ESPECIAL.

1. A despeito da razoabilidade do questionamento acerca da



modalidade de licitação mais adequada para o objeto do certame, com a correção da maioria das falhas detectadas no certame anterior e diante da configuração de patente periculum in mora inverso, a medida cautelar deve ser indeferida, cabendo a abertura de Auditoria Especial para exame do mérito

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100294-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do pedido de medida cautelar formulado pela empresa EP ENGRENAGEM PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apontando supostas omissões no Edital do Chamamento Público n.006/2023, divulgado pela Secretaria Municipal de Cultura de Garanhuns (Doc. 01);

CONSIDERANDO que as falhas apontadas no Chamamento Público anterior, n. 04, revogado, foram corrigidas no Chamamento Público sob análise;

CONSIDERANDO que os indícios de falhas apontadas neste Chamamento 06 foram justificadas parcial ou totalmente pela Secretaria de Cultura de Garanhuns;

CONSIDERANDO, sobretudo, restar caracterizado o *periculum in mora* reverso, uma vez que a eventual correção e republicação do edital, no caso em apreço, restando poucos dias para a realização do evento, inviabilizaria a realização do Festival de Inverno de Garanhuns 2023 (FIG 2023), podendo causar prejuízos ainda maiores à economia local e ao interesse público;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c o Art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar apresentado pela empresa EP ENGRENAGEM PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

## 27.07.2023

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100699-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde do Recife

**INTERESSADOS:**

DELTA MED

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

CLAUDIA MARIA LEANDRO PERGENTINO

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA

JULIANA COELHO ARRUDA MORAES

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM

BRAVO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES



### ACÓRDÃO Nº 1168 / 2023

CULPA IN ELEGENDO E  
CULPA IN VIGILANDO. ARTI-  
GO 4º-E, §§ 1º E 2º, VI, DA LEI  
FEDERAL Nº 13.979/2020:  
ESTIMATIVA DE PREÇOS.  
PAGAMENTO ANTECIPADO.  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº  
961/2020: EFEITOS RE-  
TROATIVOS. ERRO GROS-  
SEIRO. DESPESA PÚBLICA.  
FASES. ORDEM CRONO-  
LÓGICA. LIQUIDAÇÃO.  
DANO NÃO AFERIDO.  
IRREGULARIDADE FOR-  
MAL. RESPONSABILIDADE.  
CONTROLE INTERNO.  
FISCALIZAÇÃO DO CON-  
TRATO. MEDIDAS CORRE-  
TIVAS. RESPONSABILIZA-  
ÇÃO DE PARTICULAR.  
DÉBITO. MULTA. DIREITO  
PROVISÓRIO. PANDEMIA.  
COVID-19. DISPENSA DE  
LICITAÇÃO. “CONSULTA” A  
INTERESSADOS. JUSTI-  
FICATIVA DO PREÇO.  
HABILITAÇÃO.  
RATIFICAÇÃO DA DISPEN-  
SA DE LICITAÇÃO:  
CONDIÇÃO DE EFICÁCIA  
DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

1. Os gestores públicos podem responder por culpa in elegendo e in vigilando, em função do dever funcional de escolher os seus subordinados com desvelo, bem como de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos por eles praticados.

2. O próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de

preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, dispensou, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020).

3. O art. 2º da Medida Provisória nº 961, de 06/05/2020, estabeleceu efeitos retroativos à autorização de pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos relacionados ao combate à pandemia, convalidando, pois, os pagamentos antecipados realizados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, por exigência dos fornecedores, como condição para a administração obter o bem.

4. O erro grosseiro é aquele que poderia ser, trivialmente, identificado “por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio (...) é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 – Plenário).

5. Os gestores de recursos públicos somente devem pro-





ceder ao pagamento após a correta liquidação da despesa, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço (artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964).

6. A ocorrência de dano ao erário, devidamente aferido pela auditoria, não constitui requisito para a reprovabilidade das contas tampouco é pressuposto para a aplicação da pena de multa (Súmula nº 51 do Tribunal de Contas da União). 6.1. “A responsabilidade administrativa perante o Controle Externo não se restringe a tutelar a Administração Pública, sob o ponto de vista patrimonial, ou seja, seu escopo não se limita, pois, à recomposição do dano causado ao Erário, mas qualquer prática que violenta cânones basilares da Administração” (Acórdão TCU nº 1.409/2020 – Plenário).

7. “O controle interno de um Município não é exercido por uma pessoa ou mesmo por um departamento integrante da estrutura organizacional, mas, por todos aqueles que respondem pelas diversas operações, em especial os que têm funções de comando” (CRUZ, Flávio; GLOCK, José Osvaldo). 7.1. “Somente por meio do acompanhamento e da fiscalização da execução do contrato, tem a

Administração oportunidade de verificar tempestivamente o cumprimento, por parte do contratado, das obrigações acordadas e impor a adoção de medidas corretivas no tempo oportuno” (Acórdão TCU nº 540/2008 – Plenário).

8. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito. 8.1. Não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta vista como lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário) à causa (oferta de preços), se a ação da empresa não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo. 8.2. É inviável pretender-se, por analogia, o emprego do art. 73, caput e II, da Lei Orgânica do TCE-PE para penalizar empresa contratada pela administração pública com a aplicação de multa, pois a jurisprudência consagrada do TCU – que trata da possibilidade de multar o particular nas situações em que ele for igualmente julgado em débito pelo dano causado ao erário (art. 57, da Lei Orgânica do TCU) – não encontra previsão legal nos normativos que tratam das competências institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

9. Num procedimento de dis-



pensa de licitação, a consulta a possíveis interessados feita pela administração municipal representa simplesmente uma forma objetiva de justificar o preço do futuro contrato. 9.1. “Não é obrigatório que em contratações diretas haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotações de preços com outros fornecedores ou interessados” (NIEBUHR, Joel de Menezes).

10. O direito provisório inaugurado com a pandemia da COVID-19 deve ser aplicado no enfrentamento da situação emergencial, com prioridade sobre os ditames da Lei nº 8.666/1993, dada a inadequação do modelo de contratações públicas usualmente adotado em tempos de normalidade.

11. No modelo delineado pela Lei nº 13.979/2020, o instituto da habilitação, numa dispensa de licitação, visa a assegurar que a empresa interessada no contrato emergencial com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato e não criar exigências excessivas que, em tempos de pandemia, possam por terminar inviabilizando a satisfação das necessidades inadiáveis da população.

12. A dispensa da licitação (ressalvadas as hipóteses pre-

vistas no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993), após devidamente justificada, deve ser comunicada à autoridade superior para a análise da legalidade do procedimento e da conveniência e oportunidade da contratação, cujo ato de ratificação consubstancia o controle hierárquico do processo, que equivale à homologação dos certames licitatórios. 12.1. A formalização da ratificação da dispensa de licitação, portanto, é condição de eficácia da contratação direta e elemento necessário para os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100699-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do **Relatório de Auditoria** (Doc. 51) e os argumentos da **Defesa Escrita** dos gestores municipais – Jailson de Barros Correia, Fernanda Emanuele Arantes Castro da Silva, Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo e Juliana Coelho Arruda Moraes (Docs. 74, 82, 118); e, ainda, Felipe Soares Bittencourt (Doc. 127) –, bem como da empresa Delta Med Distribuidora de Medicamentos (Doc. 90), – além da **documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;**

**CONSIDERANDO** que **não se sustenta a preliminar de “irresponsabilidade por ausência de competência funcional”** do Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt pelas possíveis irregularidades destacadas pela unidade técnica deste Tribunal, no item “2.1.1 do Relatório de Auditoria” (estimativas de preços realizadas de maneira deficitária e intempestiva), “porquanto a **omissão no exercício de competências inerentes ao cargo para o qual foi investido – entre as quais, supervisionar as atividades atribuídas à Diretoria, nomeadamente**



as afetas à aquisição de insumos, bens e serviços da Secretaria, inclusive a realização de cotações de preços – expressamente conferidas pela autoridade delegante (ordenador de despesa originário), mediante Decreto Executivo, de modo irrenunciável e intransferível (quando muito, delegável a execução material), importa responsabilidade, *in thesis*, por culpa in vigilando, ou seja, culpa por vigiar mal o exercício das funções desempenhadas pelos seus colaboradores”, consoante recente deliberação prolatada pela 2ª Câmara deste Tribunal, sob minha relatoria (Processo TCE-PE nº 21100066-8. Acórdão T.C. nº 829/2023 – 2ª Câmara. Rel. Conselheiro Carlos Neves, j. 18/05/2023); **CONSIDERANDO** que o gestor, comprometido com a causa pública e ciente da gravidade da pandemia da COVID-19 (na medida do que era possível saber naquele momento de muitas incertezas) – principalmente considerando o contexto da imediatidade de ofertar um número de leitos, nunca até então disponível na rede de saúde, para uma quantidade crescente de pessoas acometidas pelo novo coronavírus – **não poderia ficar dependente de circunstâncias de um ‘mercado pandêmico’, retardando uma contratação direta justificável, urgente e inadiável e, com isso, causando inimagináveis prejuízos à sociedade e, no limite, colocando em risco a vida das pessoas;** **CONSIDERANDO** que, atento às conhecidas dificuldades de realizar uma vasta pesquisa de preços na administração pública – potencializadas durante a pandemia –, principalmente pela expectativa de quase total desinteresse das empresas em formular propostas, **andaram bem** – e com respaldo da legislação emergencial e provisória (Lei nº 13.979/2020) que exsurgira para viabilizar as contratações públicas necessárias ao enfrentamento célere e efetivo da pandemia da COVID-19 (art. 4º-E, § 1º, VI, ‘e’) – **os gestores que optaram por firmar, num prazo diminuto, um contrato emergencial de fornecimento de camas hospitalares, baseado em “pesquisa” realizada com potenciais fornecedores, com disponibilidade dos produtos para entrega em curto lapso de tempo, cujos preços praticados foram ratificados, posteriormente, pelo Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor, nos termos art. 4º-E, § 1º, VI, ‘c’ e ‘d’ (“sites especializados ou de domínio amplo” e “contratações similares de outros entes públicos”)** da Lei nº 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** que o tempo ordinário (e mesmo excepcional) exigido pelos padrões de costume seria insuficiente para uma “rigorosa instrução formal do procedimento”, mediante a construção de laboriosa (e morosa) “cesta de preços”, mostra-se inaceitável para a coletividade – em nome de uma obsequiosa reverência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e diante dos números crescentes de casos e óbitos, durante uma pandemia aterrorizadora – o retardo do início da prestação de um serviço essencial (saúde pública), sobretudo a imperiosa necessidade de adquirir, naquele momento, camas para equipar os hospitais provisórios instalados para atender a população do município acometida pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que as “falhas” apontadas pela unidade técnica deste Tribunal na estimativa de preços que fundou a Dispensa de Licitação nº98/2020, se são admissíveis, circunstancialmente, em tempos de normalidade, são muito mais justificáveis em tempos de pandemia, não denotando a malsinada fraude ou burla no processamento da dispensa licitatória, visando ao direcionamento da escolha do fornecedor e, por conseguinte, a frustração do caráter competitivo;

**CONSIDERANDO** que é possível encontrar vários precedentes nas deliberações deste Tribunal (Processos TCE-PE nº 18100001-5, nº 1740003-0, nº 1460157-6 e nº 1301860-7), que relativizam deficiências ocorridas na cotação de preços, quando não suficientemente demonstrada a má-fé do agente público, mesmo em tempos de calma;

**CONSIDERANDO** que a coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria dos gestores municipais, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocratizado os recursos públicos, assumindo os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas;

**CONSIDERANDO** que não é razoável esta Corte de Contas aplicar, de forma genérica, entendimento albergado, em tempos de normalidade, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 124/2018 – Plenário), que versa sobre a necessidade da pesquisa mercadológica realizada para a elaboração do orçamento estimativo de uma licitação não se limitar à



**consulta de potenciais fornecedores da administração, mas constituir uma verdadeira cesta de preços com fontes diversas**, abrangendo contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referência de custos e, inclusive, os contratos anteriores do próprio órgão, olvidando que **o próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, tratou de dispensar, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020);**

**CONSIDERANDO** que os gestores da Secretaria de Saúde do Recife **não chegaram ao limite – como autorizaria a legislação provisória – de dispensar, completamente, a orçamentação dos valores fixados no contrato**, mas, sim, **procuraram uma forma de superar os obstáculos do momento, estimando os preços das cadeiras, com base em cotações de preços ofertadas pelos fornecedores, com disponibilidade dos produtos para entrega em curto lapso de tempo, que manifestaram interesse;**

**CONSIDERANDO** que **os preços das camas hospitalares não estavam disponibilizados para fácil consulta dos gestores da Secretaria de Saúde do Recife, tanto que foram encontrados pouquíssimos preços públicos válidos pela auditoria;**

**CONSIDERANDO** que **os gestores municipais, na valoração dos princípios constitucionais, optaram acertadamente por proteger o direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal) – ‘como o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos’ (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – em seus dois significados: direito de continuar vivo e direito à vida digna (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde);**

**CONSIDERANDO** que **“o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já consolidou, em diversas decisões, entendimento sobre a realização de estimativa de preços, durante a pandemia da COVID-19, nos procedimentos de dispensa de licitação, entre as quais o**

Acórdão nº 689/2022 – Plenário, do Acórdão nº 24/2023 – Plenário, do Acórdão nº 2054/2021 – Primeira Câmara, o Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, o Acórdão nº 805/2022 – Primeira Câmara, o Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara e o Acórdão nº 1911/2022 – Segunda Câmara”;

**CONSIDERANDO** que, no que diz respeito ao “pagamento antecipado na execução da despesa referente à Dispensa nº 98/2020”, evidenciado no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria, já tive a oportunidade de me pronunciar, nos autos do Processo TCE-PE nº 20100095-7, pela regularidade dos procedimentos adotados pelos gestores da Secretaria de Saúde do Recife, “**CONSIDERANDO** que **o pagamento antecipado de 50 respiradores pulmonares restou convalidado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 961 de 06 /05/2020, que estabeleceu efeitos retroativos à autorização de pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos relacionados ao combate à pandemia” (Acórdão T.C. nº 570/2021 – 1ª Câmara, j. 27/04/2021), razão pela qual considero inteiramente aceitável a leitura dos fatos trazida pelos defendentes, em face da legislação provisória e excepcional, inaugurada com a pandemia da COVID-19, a qual converge para o entendimento esposado por esta relatoria em julgamento de caso semelhante;**

**CONSIDERANDO** que o sugestionado “**erro grosseiro quando da autorização do pagamento no Processo de Dispensa de Licitação nº 98/2020**”, acusado no Relatório de Auditoria, **não se mostra caracterizado, consoante modelo delineado em repetidos enunciados de ementas deste Tribunal (exempli gratia, Acórdãos T.C. nº 1.517/2022 – 2ª Câmara, 2.013/2022 – 2ª Câmara, 2.137/2022, 829/2023 – 2ª Câmara e 830/2023 – 2ª Câmara);**

**CONSIDERANDO** que procede a preliminar suscitada pelo Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Município) de **ausência do nexo de causalidade entre a conduta vista como lesiva e o suposto resultado danoso**, porquanto o **Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor** – firmado pelo referido gestor, conjuntamente com a Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (Gerente de Conservação de Rede) –, dada a sua **natureza declaratória**, foi confeccionado, ulteriormente, à conclusão do procedimento de dispensa licitatória, para fins de **registrar a posteriori a motivação – e suas circunstâncias – da decisão toma-**





da por quem de direito e, se necessário, suprir eventuais omissões provocadas pela urgência da pandemia ou por alguma deficiência estrutural, e não para fundamentar ou justificar a contratação;

**CONSIDERANDO** que a “especificação de equipamentos” (Doc. 03, pág. 10), compreendida pela unidade técnica deste Tribunal como referência mínima do bem desejado pela administração, é, na verdade, um documento de padronização da rede municipal de saúde, elaborado em 2015 e comumente utilizado como parâmetro ideal, em tempos de normalidade, pelos setores demandantes, que, diante de um mercado de escassez, inelutavelmente precisou ser flexibilizado, durante o período da pandemia de COVID-19, condicionando-se a aceitabilidade dos produtos ofertados pelos potenciais fornecedores a um “parecer da Engenharia Clínica”, conforme Termo de Dispensa (Doc. 03, pág. 11);

**CONSIDERANDO** que a especificação das camas hospitalares adquiridas, devidamente validada pela Coordenadora de Engenharia Clínica da Gusmão Planejamento & Obras, empresa prestadora de serviços ao município atende à descrição da proposta genérica da empresa DELTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (Doc. 03, pág. 20), salvo quanto ao item “colchão revestido em material impermeável tipo Napa”, que a própria defesa da Sra. Juliana Coelho Arruda Moraes (Gerente da Unidade Logística) reconhece que houve “desconformidade no recebimento”, o que impõe “ressarcimento ao erário em caso de não haver a devolução voluntária”, por meio de “possível lançamento na dívida ativa não tributária, e execução fiscal da mesma” – para utilizar as palavras da própria defendente;

**CONSIDERANDO** que a escusa de pequena “representatividade do colchão”, que “sequer foi aferida pela auditoria”, não justifica o recebimento definitivo do mobiliário, sem qualquer termo circunstanciado da conformidade do mobiliário (qualitativa e quantitativa), e o atesto da documentação fiscal, sem qualquer recálculo do valor devido à empresa fornecedora;

**CONSIDERANDO** que a Sra. Juliana Coelho Arruda Moraes, Gerente da Unidade Logística, além de não trazer em seu socorro quaisquer elementos probatórios da impossibilidade do processamento regular da despesa, sequer se ocupou de apresentar alguma escusa específica para justificar o descumprimento do item

6.3, letras “a” e “b”, c/c o item 9.1, letras “c”, “d” e “e”, do Termo de Dispensa nº 98/2020 (Doc. 03, págs. 14 e 17), desconsiderando, por completo, que o “contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas” e as regras estatuídas na legislação pertinente, “respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”, nos exatos termos do art. 66 da Lei Federal nº 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** que a liquidação da despesa, sem o recebimento de item contratado (colchão da cama hospitalar), evidencia a inexistência de um controle adequado e efetivo da execução do contrato, olvidando, inclusive, a Sra. Juliana Coelho Arruda Moraes do seu papel, como Gerente da Unidade Logística, dentro do sistema de controle interno delineado na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que acato a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual levantada pelo Sr. Felipe Soares Bittencourt, porquanto a suposta conduta lesiva (assinatura do Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor), que se deu quando já findada a contratação, em nada contribuiu para a formação do negócio jurídico considerado superfaturado, tampouco caracterizou erro grosseiro causador de dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que, diante de um espaço amostral tão pequeno – 04 dados válidos de cama hospitalar, sendo 02 dados considerados úteis (um originário de pregão realizado em 2018 e outro homologado em 06/03/2020) – e de um mercado de escassez tão atípico, é muito frágil apontar um sobrepreço/superfaturamento significativo para a imputação de débito, na Dispensa de Licitação nº 098/2020, mesmo porque a própria Orientação Técnica CCE nº 08/2020 destaca que ‘o tamanho da amostra de dados é diretamente proporcional à precisão estatística associada ao preço de mercado calculado’ (fl. 19);

**CONSIDERANDO** que a auditoria, ainda, utilizou como critério, para selecionar sua amostra de preços, a data da homologação ou do resultado de licitações ocorridas após a data em que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020), quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior



a esta data – ou, tanto melhor, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19, quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país –, e não apenas à homologação da licitação, porquanto a data do resultado/homologação de uma licitação, nos sistemas consultados, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que as datas em que, realmente, foram estabelecidos os preços – oferta das cotações de preços (abertura das propostas cadastradas e início dos lances) –, por serem bem anteriores à data da homologação das licitações consultadas (pregões) também são anteriores à data estipulada pela OT CCE nº 08/2020 (04/02/2020) e, por óbvio, antecedem ao início da pandemia (11/03/2020), razão pela qual **não é possível utilizar esses dados anteriores, com segurança, como referência para o cálculo do preço médio**, na Dispensa de Licitação nº 098/2020;

**CONSIDERANDO** que os métodos comumente adotados para a pesquisa de preços ou a estimativa de custos são pouco flexíveis e muito burocráticos, a exemplo dos ‘Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)’, revelando uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para ‘algo extremamente dinâmico e flexível’ – o preço –, principalmente ‘em períodos de extraordinária oscilação’ como uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que os bens outrora ordinários, durante a pandemia, tornaram-se essenciais, o que ‘desequilíbrio a relação oferta x demanda de alguns produtos’ e causou ‘uma frenética oscilação de preços, em curto espaço de tempo’, dificultando diferenciar ‘o que seria o preço justo ou o que seria um preço abusivo’;

**CONSIDERANDO** que o chamado ‘preço de mercado’ obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação

dos preços e, portanto, ‘não apresenta uma visão muito realista dos mercados’ onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: ‘uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma’, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia;

**CONSIDERANDO** que o temor do gestor público incorrer em sobrepreço/superfaturamento nas contratações diretas processadas nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, dada a impossibilidade da realização de uma minuciosa e rápida estimativa de preços, capaz de afastar a incerteza sobre o preço de mercado (assimetria informacional), poderia vir a favorecer a inação administrativa causadora de danos irreparáveis à população;

**CONSIDERANDO** que a pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um ‘indicador enviesado da relação negocial’;

**CONSIDERANDO** os precedentes da jurisprudência que vem-se sedimentando no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em diversas decisões sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, que seguem: Acórdão nº 388/2023 – Primeira Câmara, Acórdão nº 549/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1607/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 24/2023 – Pleno, Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 805/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1937/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 989/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1973/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1621/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1911/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1187/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1477/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1414/2022 – Segunda Câmara, Acórdão TC nº 793/2023 – Segunda Câmara e Acórdão TC nº 831/2023 – Segunda Câmara);



**CONSIDERANDO** que, *in casu sub examine*, não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição da empresa contratada para a irregularidade (superfaturamento), pois **o encaminhamento da proposta de preços não é condição que revela aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado;**

**CONSIDERANDO** a **inobservância dos itens 11.1** – “licença de funcionamento, expedido pelo órgão sanitário estadual ou municipal competente para a fabricante, distribuidor, representante comercial ou comerciante, da sede do proponente, válida para o ano em exercício” –, **11.2** – “autorização de funcionamento de empresas (AFE), para o(s) lote(s), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA” – e **11.2.1** - “quando o proponente for distribuidor, representante comercial ou comerciante deverá apresentar a autorização de funcionamento pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, emitida para o fabricante, além da sua própria autorização” – **do Termo de Dispensa, quando da análise da proposta da empresa DELTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI;**

**CONSIDERANDO** que a **defesa admite que a ratificação foi “postergada” pela autoridade competente**, pois a emissão do empenho estimativo nº 2020.01853, em 27 de março de 2020, possibilitando o início da execução do contrato pela empresa fornecedora, ocorreu antes mesmo da verificação de legalidade da aquisição pelo secretário da pasta (em 31 de março de 2020);

**CONSIDERANDO** que a **suspeição sobre a capacidade operacional de uma empresa contratada pela administração, em razão do parco quadro funcional e do histórico pouco expressivo de fornecimentos, não se sustenta, diante da execução do objeto contratual** – ainda que identificadas falhas no fornecimento (não mensuradas) –, e, **precipualemente, em face da comprovação, pela defesa, de uma estrutura física sediada em “grande imóvel localizado no bairro do Zumbi, onde fica não apenas sua sede administrativa, como também conta com um galpão para armazenagem dos produtos, quando necessário (vide fotos anexas – doc. 02)”, que lhe permite uma “sólida atuação no mercado de produtos médicos e medicamentos há cerca de 4 (quatro) anos, com atuação ativa tanto no mercado público, como no privado (vide notas fiscais em anexo – doc. 01)”;**

**CONSIDERANDO** que **os fatos narrados pela auditoria explicitam deficiências de controle interno, mas não**

**caracterizam “indícios de direcionamento na escolha do fornecedor”**, consoante pretérita opinião manifestada nesta Casa (**Acórdão T.C. nº 378/2021 – 1ª Câmara**), com fundamento na jurisprudência consolidada na Corte Federal de Contas (**Acórdãos TCU nº 522/2014 - Plenário e nº 1.157 /2013 – Plenário**);

**CONSIDERANDO** que “**nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial**”, os quais foram abordados, no caso *sub examine*, no Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (Doc. 03, págs. 56-58), avultando a urgência das aquisições que se faziam necessárias para equipar os hospitais provisórios, exsurgida da situação emergencial provocada pela COVID-19, e a indisponibilidade dos produtos, no mercado pandêmico, para entrega em curto espaço de tempo;

**CONSIDERANDO** o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FELIPE SOARES BITTENCOURT

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA

JAILSON DE BARROS CORREIA

JULIANA COELHO ARRUDA MORAES

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM

BRAVO

**EXCLUIR** o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Município) e a Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (Gerente de Conservação de Rede) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “recebimento de produto diverso ao especificado no Termo de Referência” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria),





porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta vista como lesiva (“assinar o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor no qual constam as justificativas para escolha da DELTA MED, mesmo tendo conhecimento de que a referida empresa não possuía camas hospitalares com as especificações requeridas pela Administração Pública Municipal, quando deveria zelar pelo cumprimento do disposto no artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/1993”) e o suposto resultado danoso (“recebimento de mobiliário médico com características inferiores ao planejado pela administração para atendimento ao fim público”).

**EXCLUIR o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Município) e a Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (Gerente de Conservação de Rede) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “indícios de contratação antieconômica” (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria)**, porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta vista como lesiva (“assinar o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor no Processo de Dispensa nº 98/2020, no qual consta a justificativa da seleção da DELTA MED para fornecimento de camas hospitalares por valores superiores aos preços de mercado, quando deveria zelar pelo Princípio da Economicidade”) e o suposto resultado danoso (“prejuízo ao erário”).

**EXCLUIR a empresa DELTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “indícios de contratação antieconômica” (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria)**, porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta vista como lesiva (oferta de preços das camas hospitalares) e o suposto resultado danoso (prejuízo ao erário municipal), além da motivação que deixou de imputar débito ao Secretário de Saúde do Recife, Sr. Jailson de Barros Correia.

**EXCLUIR o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Município) e a Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (Gerente de Conservação de Rede) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “irregularidades no procedimento de escolha da empresa fornecedora” (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria)**, porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade

entre a conduta vista como lesiva (“assinar o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor, no qual consta a justificativa para seleção da empresa DELTA MED, o qual foi produzido de maneira extemporânea e utilizado para corroborar a seleção de empresa que não possuía camas hospitalares com a especificação requerida no processo de dispensa”) e o suposto resultado danoso (“exposição da contratação a riscos de inexecução”).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JULIANA COELHO ARRUDA MORAES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DAR QUITAÇÃO aos demais interessados**, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Eletrônico do TCE-PE, adote **providências administrativas e/ou judiciais**, com vistas ao **recebimento efetivo (ainda que tardio) dos 250 (duzentos e cinquenta) colchões que deixaram de ser entregues à Secretaria de Saúde ou ao ressarcimento dos valores devidos pela empresa contratada ao erário municipal**;

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

2. Que, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da data de publicação desta deliberação no Diário Eletrônico do TCE-PE, **estruture uma verdadeira unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo**, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (art. 74) – implementar adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Secretaria de Saúde, fiscalizando as despesas quanto aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão);

**Prazo para cumprimento:** 180 dias





**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Que, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de móveis e equipamentos para as unidades de saúde do município, o processo de avaliação da referência do mercado seja plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar os riscos de sobrepreço/superfaturamento;
2. Que evite a prática usual de antecipação de pagamentos, que refuja dos casos excepcionalíssimos previstos em legislação específica, atentando para a orientação contida no Acórdão TCU nº 3.328/2023 – 2ª Câmara: “A antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução física do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração Pública, constitui irregularidade grave, suficiente para macular as contas e ensejar aplicação de sanção aos responsáveis.” (Processo TCU nº 041.899/2018-0. Acórdão TCU nº 3.328/2023 – 2ª Câmara. Rel. Ministro Marcos Bemquerer, j. 09/05/2023);
3. Que adote melhores práticas, no sentido de observar o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993, que determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes, como também assegurar a regular liquidação das despesas realizadas, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço;
4. Que adote sistemático planejamento das aquisições necessárias à rede municipal de saúde, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto, no Termo de Referência, com a previsão de requisitos de habilitação indispensáveis a garantir que a empresa interessada no futuro contrato com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato (prover o fornecimento do bem ou a prestação do serviço contratado, no tempo e na forma requeridos pelas necessidades prementes da coletividade);

5. Que adote boas práticas de controle interno, com vistas a assegurar a necessária e regular ratificação do procedimento de dispensa de licitação antes do processamento da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à **Secretaria de Saúde** e à **Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de suas unidades fiscalizadoras, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 25/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100231-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Gravatá

**INTERESSADOS:**

CAICARA OBRAS E REFORMAS

RANIER ALVES SIQUEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

### ACÓRDÃO Nº 1169 / 2023

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar pleiteada deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100231-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que não restaram caracterizadas as supostas irregularidades objeto da representação, conforme abalizado Parecer da equipe vinculada à Gerência de Auditoria de Obras Municipais Norte - GAON desta Corte;

**CONSIDERANDO** a ausência de prejuízo à ampla competitividade no certame, visto que 12 (doze) empresas com propostas classificadas disputaram lances sucessivos, sendo declarada vencedora aquela com valor final de R\$ 2.248.000,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil reais), correspondendo a desconto expressivo de 25,06% sobre o valor máximo previsto no Edital (cerca de R\$ 3 milhões de reais).

**CONSIDERANDO**, assim, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar - *fumaça do bom direito e o perigo da demora*;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Formalização de PI para avaliação da observância na execução do contrato originado do Pregão Eletrônico nº

009/2023, no que se refere ao desconto constante da proposta de preços da empresa declarada vencedora e da qualidade dos serviços prestados.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22101013-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Floresta

**INTERESSADOS:**

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

### ACÓRDÃO Nº 1170 / 2023

PROFESSORES. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PISO SALARIAL. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBRIGATORIEDADE.

1. Aos professores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é obrigatório o pagamento do piso salarial estipulado pela Lei Federal nº 11.494/2007, o pagamento de férias e de 13º salário.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101013-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a verificação que a Prefeitura de Floresta, no exercício de 2022, ao menos, de forma consciente, não respeitou o piso nacional para os profissionais do magistério contratados temporariamente;

**CONSIDERANDO** que tal prática vai de encontro aos atuais entendimentos do STF e dessa própria Corte de Contas, materializados no julgamento da ADI 4167/DF e da Consulta TC nº 1721222-4, respectivamente;

**CONSIDERANDO** que tal desconformidade pode dar ensejo a futuras ações judiciais, para ajuste de vencimentos ao valor do piso, podendo gerar significativos impactos, com prejuízos ao erário;

**CONSIDERANDO** que, nada obstante ter sido regularmente notificada para apresentação de defesa à irregularidade que lhe foi atribuída no Relatório de Auditoria, a Sra. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz não se manifestou no prazo legal;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 223/2023;

**CONSIDERANDO** os termos do § 3º do art. 132-D da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno desta Corte de Contas);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Efetivar o pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica aos professores contratados temporariamente no âmbito da Prefeitura de Floresta -PE, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008 (criação do piso), Lei Federal nº 11.494/2007 e sua atualização através da Lei Federal nº 14.113/2020 (regulamentação do FUNDEB), assim como com a Lei Municipal nº 964/2022, atribuindo-se à presente determinação eficácia de alerta.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 25/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100251-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

**INTERESSADOS:**

CARLOS ANTONIO DOS SANTOS MARQUES

COESA LOCACOES

ENIO AMORIM VIANA

ILDAZIO DE FREITAS DANTAS

SILVANO JACKSON QUEIROZ DE BRITO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO



### ACÓRDÃO Nº 1171 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar pleiteada deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100251-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC n.º 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, mormente o seu art. 8º, o qual estabelece que, inexistindo claro interesse público, não compete a este Tribunal solucionar controvérsias, para salvaguarda de direitos e interesses subjetivos particulares, que pretendam provimento em substituição às tutelas de competência do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que houve disputa no processo licitatório a que se refere este feito, uma vez que 3 (três) empresas restaram habilitadas, tendo aquela declarada vencedora com proposta de preço 40% inferior ao preço máximo definido no edital;

**CONSIDERANDO**, assim, a inexistência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para concessão da tutela de urgência pleiteada,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Formalização de PI (Procedimento Interno) com a finalidade de analisar as possíveis infrações à legislação praticadas pelos gestores da Prefeitura Municipal em epígrafe.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 25/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100306-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Autarquia  
Educativa de Afogados da Ingazeira

**INTERESSADOS:**

MARIA DO SOCORRO DIAS MARQUES PESSOA  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB  
26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

LUCIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS LEITE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB  
26965-D-PE)

SIDNEY UELITON RAFAEL QUIDUTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB  
26965-D-PE)

ALBERTO SEABRA CORREIA NOGUEIRA NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB  
26965-D-PE)

JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB  
26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

### ACÓRDÃO Nº 1172 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com





ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100306-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

### **Maria do Socorro Dias Marques Pessoa:**

**CONSIDERANDO** a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa, passíveis de determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria do Socorro Dias Marques Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2021

**DAR QUITAÇÃO** aos notificados, Maria do Socorro Dias Marques Pessoa (Presidente), Sidney Ueliton Rafael Quidute (Secretário de Administração), Lúcia de Fátima Gomes dos Santos Leite (Secretária de Finanças), Alberto Seabra Correia Nogueira Neto (Secretário de Controle Interno) e José Josivaldo Rufino da Silva (Contador), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Avaliar a conveniência e oportunidade de realizar concurso público para atender às necessidades permanentes relacionadas às atividades-fim da autarquia educacional (item 2.1.1);
2. Proceder à devida classificação da despesa (item 2.1.3).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente

da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 25/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100364-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

**INTERESSADOS:**

EDUARDO JORGE ALVES GONCALVES  
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)  
ANDRELLY CAROLINE MORAIS DE LIRA MASSENA  
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)  
JULIERME BARBOSA XAVIER  
EDILSON SEVERINO BARBOSA  
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)  
TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA  
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)  
MARIA DO ROSARIO PINHEIRO  
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)  
VERONICA ALVES DE ALMEIDA  
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)  
**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA  
**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

### **ACÓRDÃO Nº 1173 / 2023**

CONTAS DE GESTÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO. ATRASO. ENCARGOS DE MORA. PANDEMIA COVID-19. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO. IRREGULAR. ABASTECIMENTO E



### MANUTENÇÃO VEICULAR. CONTROLE. AUSÊNCIA.

1. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como seu pagamento intempestivo, configuram grave infração à norma legal, gerando ônus ao Município, tendo em vista a incidência de juros e multas, além de comprometer gestões futuras.

2. Tendo em vista o enfrentamento da Pandemia de COVID-19, com decretação de estado de calamidade pública, excepcionalmente não cabe a restituição dos valores decorrentes dos encargos de mora oriundos de recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias por parte dos gestores que deram causa aos atrasos.

3. A terceirização de atividade-fim da Administração configura burla à realização de concurso público e contraria o art. 37 da Constituição Federal.

4. Para a realização dos gastos com combustíveis, lubrificantes e manutenção veicular, com a comprovação da sua finalidade pública e sua regular liquidação, é essencial a normatização e a instituição dos devidos procedimentos para solicitação, recebimento e controle das aquisições, de forma a permitir o acompanhamento e fiscalização da despesa, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo.

5. A ausência de controle interno ou sua atuação insuficiente ferem a Constituição Federal,

art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.

6. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

7. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100364-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência Regional Metropolitana SULGEMS;

**CONSIDERANDO** os termos das defesas apresentadas pelos interessados;

#### **ANDRELLY CAROLINE MORAIS DE LIRA MASSENA:**

**CONSIDERANDO** a inexistência de controles relacionados ao abastecimento de combustíveis e de lubrificantes;

**CONSIDERANDO** que se tratou da única irregularidade atribuída ao interessado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANDRELLY CAROLINE MORAIS DE LIRA MASSENA, relativas ao exercício financeiro de 2021

**Eduardo Jorge Alves Gonçalves:**



**CONSIDERANDO** a inexistência de controles relacionados ao abastecimento de combustíveis e de lubrificantes; **CONSIDERANDO** as contratações irregulares por excepcional interesse público para a prestação de serviços contínuos e rotineiros do Poder Executivo, sem a realização de seleção simplificada, configurando burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso como regra geral para a investidura em cargo público;

**CONSIDERANDO** a contabilização indevida como “Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física” das despesas com as contratações por excepcional interesse público, prejudicando a análise da situação fiscal do Município; **CONSIDERANDO** que o Município estava extrapolando o limite da Despesa Total com Pessoal, estabelecido no art. 20 da LRF, ao menos desde o 1º quadrimestre de 2015, não devendo recorrer a contratações temporárias,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Eduardo Jorge Alves Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2021 **APLICAR multa** no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Eduardo Jorge Alves Gonçalves, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **JULIERME BARBOSA XAVIER:**

**CONSIDERANDO** as contratações irregulares por excepcional interesse público para a prestação de serviços contínuos e rotineiros do Poder Executivo, sem a realização de seleção simplificada, configurando burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso como regra geral para a investidura em cargo público;

**CONSIDERANDO** a contabilização indevida como “Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física” das despesas com as contratações por excepcional interesse público, prejudicando a análise da situação fiscal do Município; **CONSIDERANDO** que o Município estava extrapolando o limite da Despesa Total com Pessoal, estabelecido no art.

20 da LRF, ao menos desde o 1º quadrimestre de 2015, não devendo recorrer a contratações temporárias,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JULIERME BARBOSA XAVIER, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **EDILSON SEVERINO BARBOSA:**

**CONSIDERANDO** a inexistência de controles relacionados ao abastecimento de combustíveis e de lubrificantes; **CONSIDERANDO** que se tratou da única irregularidade atribuída ao interessado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EDILSON SEVERINO BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **MARIA DO ROSARIO PINHEIRO:**

**CONSIDERANDO** a inexistência de controles relacionados ao abastecimento de combustíveis e de lubrificantes; **CONSIDERANDO** que se tratou da única irregularidade atribuída ao interessado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA DO ROSARIO PINHEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **Tarcísio Massena Pereira da Silva:**

**CONSIDERANDO** a ausência de criação e implementação de Ouvidoria Municipal durante o exercício em questão;

**CONSIDERANDO** a inexistência de controles relacionados ao abastecimento de combustíveis e de lubrificantes; **CONSIDERANDO** o recolhimento a menor e intempestivo de contribuições previdenciárias ao RGPS;



**CONSIDERANDO** as contratações irregulares por excepcional interesse público para a prestação de serviços contínuos e rotineiros do Poder Executivo, sem a realização de seleção simplificada, configurando burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso como regra geral para a investidura em cargo público;

**CONSIDERANDO** a contabilização indevida como “Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física” das despesas com as contratações por excepcional interesse público, prejudicando a análise da situação fiscal do Município;

**CONSIDERANDO** que o Município estava extrapolando o limite da Despesa Total com Pessoal, estabelecido no art. 20 da LRF, ao menos desde o 1º quadrimestre de 2015, não devendo recorrer a contratações temporárias,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Tarcísio Massena Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Tarcísio Massena Pereira da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **VERONICA ALVES DE ALMEIDA:**

**CONSIDERANDO** a inexistência de controles relacionados ao abastecimento de combustíveis e de lubrificantes;

**CONSIDERANDO** que se tratou da única irregularidade atribuída ao interessado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) VERONICA ALVES DE ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2021

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº

12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Envidar esforços no sentido de que o recolhimento das contribuições sejam efetuadas no prazo legal evitando a incidência de juros e multas;
2. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas de atuação dos Prestadores de Serviços e/ou terceirizados, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
3. Providenciar os ajustes na contabilização dos valores pagos referentes à terceirização indevida dos serviços que devem ser consideradas na apuração das despesas com pessoal do município.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

### **25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321766-2**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - SDSCJ E CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1174 /2023**





**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REITERADA FALTA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DO PACTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO A UM INTERESSE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE GRAVES IRREGULARIDADES E DANO AO ERÁRIO ESTADUAL.**

1. A contumaz falta de fiscalização da Secretaria Estadual sobre a execução do Convênio, por afrontar disposições basilares da Carta Magna, artigos 37 e 74, ensejam, em sede de Tomada de Contas Especial, a irregularidade das contas do gestor público.

2. Ausência de prestação de contas, falta de comprovantes da efetiva destinação dos recursos a uma finalidade pública, enseja, em sede de Tomadas de Contas Especial, a irregularidade das contas, imputação de débito e remessa ao Ministério Público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321766-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Bruno José Coelho Barros**

CONSIDERANDO a Tomada de Contas Especial nº 19/2019 da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude (SDSCJ) e a Tomada de Contas Especial UATC/CCT/DCOR/SCGE nº 19/2022 da Secretaria da Controladoria Geral do Estado (SCGE), bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas, Doc. 10, que se diverge apenas, em

parte, em relação aos responsáveis pelo ressarcimento ao erário;

CONSIDERANDO restar comprovada a grave irregularidade cometida pelo então Secretário Executivo de Gestão, por não haver instituído a fiscalização do Convênio nº 3/2016, que firmou pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ com a *Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente*; não ter notificado a conveniente da falta de prestação de contas e nem ter instaurado a devida Tomada de Contas Especial, assim como não ter comunicado a falta de prestação de contas ao Ministério Público Estadual e a este Tribunal de Contas, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 74, *caput* e § 1º, a Lei Estadual 12.600/2004, artigos 19, 20 e 36 a 38, bem assim os termos do Convênio 3/2016;

CONSIDERANDO que esta grave infração corresponde a uma reincidência, porquanto também praticada em 2016 pelo Responsável, conforme Acórdão T.C. nº 972/2023 (DO 16.06.2023, Processo TCE-PE nº 2320431-0), em que a Primeira Câmara julgou irregular as contas do responsável em sede de Tomada de Contas Especial, aplicou sanção pecuniária e enviou a MPPE e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e com os artigos 59, inciso III, alínea "b", 62 e 63, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de Bruno José Coelho Barros, então Secretário Executivo de Gestão da SDSCJ, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 18.000,00, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão à Conta Única do Estado de Pernambuco, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**Cícero Alfredo dos Santos**

CONSIDERANDO o Relatório Final de Tomada de Contas Especial Nº 019/2019 - SDSCJ (DOC. 4, fls. 80 a 83), o Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial UATC/CCT/DCOR/SCGE nº 019/2022, acompanhado do respectivo Certificado de Auditoria nº 019/2022 (DOC. 4, fls. 93 a 104), bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas, Doc. 10, que concluem pelo dano ao erário estadual decorrente de absoluta falta de comprovação da execução do objeto do Convênio nº 3/2016 (firmado entre Secretaria de



Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ e a *Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente*, cujo Diretor Presidente e representante legal desta entidade foi Cícero Alfredo dos Santos);

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente citadas inúmeras vezes pelos Órgãos de Controle Interno estadual e por este TCE-PE, a *Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente* e Cícero Alfredo dos Santos não apresentaram quaisquer justificativas;

CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de expressivos recursos públicos repassados pela SDSCJ à *Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente* (parte estadual de R\$ 195.000,00, repassados em junho de 2016 à conveniente), em afronta à Constituição Federal, 1º, 3º, 37 e 70, parágrafo único; Decreto Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º; Lei Estadual nº 7741/1978, art. 204; Lei Estadual 12.600/04, artigo 36; ao Convênio nº 3/2016; bem como à jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas, STF e TCU, devendo o Erário ser reparado, declarada a inidoneidade da conveniente e do respectivo titular à época e notificar o MPPE;

CONSIDERANDO que essas irregularidades revelam indícios de peculato, artigo 312, Código Penal, bem como representam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante os artigos 9º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92 e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e com os artigos 59, inciso III, alíneas "b" e "d", 62 e 63, da Lei Estadual nº 12.600/04, Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Cícero Alfredo dos Santos, então representante legal e Diretor Presidente da *Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente*.

**Determinar** a Cícero Alfredo dos Santos, solidariamente com a *Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente*, **restituir ao Erário estadual**, no prazo de até 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o **valor de R\$ 199.980,00**, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento), nos termos da Lei Estadual nº 13.178/2006, artigos 13 e 14-A,

encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

**Determinar encaminhar** cópias do Inteiro Teor da Deliberação à SDSCJ, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, **Determinar** o envio ao MPCO para fins de remessa ao MPPE, consoante Carta Magna, artigo 71, caput e inciso XI.

Recife, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100513-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Amaraji

**INTERESSADOS:**

RILDO REIS GOUVEIA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a aprovação com ressalvas na presença de



achados insuficientes para motivar a rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/07/2023,

### **Rildo Reis Gouveia:**

**CONSIDERANDO** a aplicação de 29,41% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 19,07% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

**CONSIDERANDO** que no exercício de 2020 a Prefeitura Municipal de Amaraji obteve o nível de transparência classificado como “desejado”;

**CONSIDERANDO** que durante no 3º quadrimestre do exercício de 2020 a Despesa Total com Pessoal - DTP - esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, todavia, restou suspenso o prazo para a recondução aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual em virtude da pandemia de COVID-19, nos termos do art. 65, I da LRF;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

**CONSIDERANDO** que os valores de contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidos ao RGPS não são representativos (11,58% do valor devido), notadamente quando os valores despendidos com a saúde no exercício, acima do mínimo legal, superam os valores que deixaram de ser recolhidos;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do art. 42 da LRF, na medida em que foram realizadas novas, evitáveis, nos dois últimos quadrimestres sem suficiente disponibilidade de caixa;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades e deficiências apontadas são passíveis de ressalvas e recomendações;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de

Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rildo Reis Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle (item 2.1);
2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal (item 2.1);
3. Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município (item 2.1);
4. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (item 2.2);
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (item 3.1);
6. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (item 3.2.1);
7. Adotar as medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (item 3.2.1);
8. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (item 3.3.1);
9. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de



recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (item 5.4);

10. Evitar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Amaraji nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação. Recomenda-se que o gestor busque conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (item 6).

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Controle Externo:

a. Avaliar a conveniência e oportunidade de instaurar Procedimento Interno com o objetivo de apurar a legalidade e legitimidade da despesa realizada por meio da Nota de Empenho nº 0001143, em 30/10/2020, referente à “Contratação de serviços de locação de 02 (duas) impressoras para a Secretaria de Finanças em outubro de 2020” (item 5.4).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 25/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100542-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Caetano

**INTERESSADOS:**

JOSAFÁ ALMEIDA LIMA

RODRIGO MARCELO DO NASCIMENTO LOPES (OAB 59778-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

### PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO SALDO FUNDEB E DO LIMITE DE 50% DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO VAAT. RESULTADOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO SUPERAVITÁRIOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em manutenção e desenvolvimento do ensino, em ações e serviços de saúde, na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB e no nível de endividamento, respeito ao limite de gastos com pessoal, repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal e saldo da conta do FUNDEB com disponibilidades financeiras;

2. As irregularidades principais remanescentes - omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício e descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em edu-





cação infantil -, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), numa visão global das contas anuais de governo, devem ser objeto de ressalvas e determinações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/07/2023,

CONSIDERANDO a aplicação de 25,45% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 71,95% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO a aplicação de 19,20% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 48,84% da Receita Corrente Líquida - RCL, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL) no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL, pois alcançou a 0,00% da RCL em 2021, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2021 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes referentes à, entre outros, omissão no dever de prestar contas, ao descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício e do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil, devem ser objeto de ressalvas e determinações para

aprimorar a governança do Poder Executivo e não se repetirem;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

### **Josafa Almeida Lima:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Caetano a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Josafa Almeida Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Caetano, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para a necessidade de prestação e garantia de consistência das informações prestadas aos órgãos de controle;
2. atentar ao prazo de utilização do saldo do FUNDEB recebido no exercício, que deve ser feito até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte; e
3. atentar para o limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor, bem como do Relatório de Auditoria ao Chefe do Poder Executivo local.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Acompanhar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



### 28.07.2023

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100165-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura da Cidade do Recife

**INTERESSADOS:**

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO

REVOREDO & CIA LTDA

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR  
(OAB 17188-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

#### ACÓRDÃO Nº 1175 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PERICULUM IN MORA REVERSO. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100165-4, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as alegações apresentadas pela representante;

**CONSIDERANDO** os esclarecimentos prestados pelos interessados;

**CONSIDERANDO** a ausência, no presente feito, dos requisitos necessários para medida cautelar;

**CONSIDERANDO** que a suspensão do procedimento poderia comprometer a prestação de serviço essencial de saúde;

**CONSIDERANDO** a presença do *periculum in mora reverso*, que implica rejeição do provimento cautelar, nos termos da Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;

**NÃO HOMOLOGAR** a decisão monocrática emitida nesse processo e indeferir a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 25/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100563-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Paulista

**INTERESSADOS:**

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

FLAVIA PATRICIA NOVELINO DE ANDRADE LIMA

JAQUELINE MOREIRA DA SILVA

CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA

LUCAS PESSANHA FARIAS (OAB 56934-PE)

JORGE LUIS CARREIRO DE BARROS

TEREZINHA MOUSINHO GUEDES

EZI FRANCISCA DA SILVA PAULINO (OAB 14270-PE)

HUGO LEONARDO LOPES DE SOUZA

PATRICIA BARBOSA DO REGO BARROS GUIMARAES

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)



GEORGE WASHINGTON JAIME DE FREITAS  
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)  
JOSE GERALDO DE ARAUJO LIMA  
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)  
IARA RAFAELA DE AVELAR ABREU  
WANDELSON FRANCISCO DOS SANTOS  
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)  
JOEDES MATIAS DE OLIVEIRA  
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)  
GRUPO METODO  
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)  
PAULO ROGERIO SZIMKIEWICZ  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

## ACÓRDÃO Nº 1190 / 2023

REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. FORNECEDORES. PREÇOS PÚBLICOS.

1. A instrução e a ratificação de processo de adesão à ata de registro de preço com pesquisa de mercado, realizada exclusivamente por meio de cotações diretas com empresas fornecedoras, acarreta risco de contratação e de aquisição de bens por preços maiores que o de mercado.

2. As compras, sempre que possível, devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme art. 15, V da Lei Federal nº 8.666/93.

3. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, con-

siderados os preços constantes de bancos de dados públicos, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100563-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

### **YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE:**

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **JAQUELINE MOREIRA DA SILVA:**

CONSIDERANDO a instrução e ratificação do Processo de Adesão nº 2/2021 à ata de registro de preços do Pregão Eletrônico nº 12/20202 (Processo Licitatório nº 19/2020) do Consórcio Público de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo (CINDESP) com pesquisa de mercado realizada exclusivamente com fornecedores privados, insuficiente para comprovação da vantajosidade econômica da contratação, bem como indícios de montagem do procedimento administrativo para justificativa dos preços contratados, achados de natureza grave, que motivam a irregularidade das contas e aplicação de multa com fundamento no art. 73, III, da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento (achados 2.1.10 e 2.1.11);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) JAQUELINE MOREIRA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021



**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JAQUELINE MOREIRA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **IARA RAFAELA DE AVELAR ABREU:**

CONSIDERANDO a falta de isonomia no julgamento da classificação na fase de habilitação de empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 23/2021, quando deveria agir em prol da busca pela oferta mais vantajosa para o interesse público, evitando o excesso de formalismo e aplicando o mesmo rigor técnico no julgamento de todas as empresas, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I, da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento (achado 2.1.9);

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) IARA RAFAELA DE AVELAR ABREU, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DAR QUITAÇÃO** aos demais notificados, Yves Ribeiro de Albuquerque (Prefeito), Charles Roger Araujo Vieira (Controlador Interno e Secretário de Saúde de 01/07/2021 a 05/01/2022), Jorge Luis Carreiro de Barros (Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos de 01/01/2021 a 01/07/2021), George Washington Jaime de Freitas (Secretário de Obras e Serviços Públicos de 01/07/2021 a 31/12/2021), José Geraldo de Araujo Lima (Controlador Geral do Município de 01/07/2021 a 31/12/2021), Terezinha Mousinho Guedes (Secretária de Saúde de 01/01/2021 a 01/07/2021), Hugo Leonardo Lopes de Souza (Secretário de Administração de 01/01/2021 a 10/03/2021), Patrícia Barbosa do Rego Barros Guimarães (Secretária de Administração - de 10/03/2021 a 31/12/2021), Paulo Rogerio Szimkiewicz Eireli (Representante Legal: Paulo Rogério Szimkiewicz - empresa contratada); Wandelson Francisco dos Santos (Presidente da Comissão de Avaliação e Arbitramento em 22/06/2021) e Joédes Matias de Oliveira (Ouvidor

Geral de 04/01/2021 a 31/12/2021), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Criar um grupo de trabalho com o objetivo de levantar informações sobre: a) tempestividade dos pagamentos direcionados à Companhia Energética de Pernambuco; b) eventuais pagamentos de encargos de mora originados de atrasos no pagamento das obrigações com a concessionária de energia elétrica; e c) eventuais dívidas acumuladas com a Companhia Energética de Pernambuco (item 3.3 do relatório de auditoria).
2. Analisar possíveis casos de nepotismo, diante da existência de parentes lotados no mesmo departamento, em cargos diferentes, com possível subordinação (achado 2.1.2);
3. Deflagrar processo legislativo a fim de atualizar a redação do art. 4º da Lei Municipal nº 3.996/2007 (achado 2.1.3);

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Para avaliar a necessidade de representação em razão do achado 2.1.11.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100223-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar





**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Gravatá

**INTERESSADOS:**

GABRIEL MACIEL FONTES

REAL ENERGY LTDA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1191 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários, a Medida Cautelar requerida deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100223-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que, em juízo preliminar e não exauriente, próprio do processo cautelar, verificamos que as cláusulas do próprio Edital fundamentam a deliberação da comissão de licitação de não aceitar quantitativos de insumos diversos do previsto no orçamento estimado, bem como o de considerar inexequível o valor da hora dos profissionais alocados ao serviço, inferior aos previstos em dissídio coletivo do sindicato da categoria, procedendo aos devidos ajustes, afastando, assim, o requisito do *fumus boni iuris*;

**CONSIDERANDO** que ocorreu ampla competitividade no certame visto que 04 (quatro) licitantes disputaram a fase final de proposta de preços, sendo declarada vencedora aquela com valor final de R\$ 6.361.504,72 (cerca de R\$ 6,3 milhões de reais) correspondendo a desconto expressivo de 44,18% sobre o valor máximo previsto no Edital (R\$ 11.398.083,20);

**CONSIDERANDO** que os atos de adjudicação e homologação ocorreram em 11/05/2023, e o instrumento contratual foi formalizado pelas partes em 15/05/2023;

**CONSIDERANDO** o elevado prazo de tramitação do certame, totalizando cerca de 05 (cinco) meses desde seu início, em Dezembro/2022, e o Contrato assinado em Maio/2023;

**CONSIDERANDO**, assim, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;

**CONSIDERANDO**, porém, que persistem dúvidas sobre as supostas irregularidades objeto da representação, bem como o parecer da equipe vinculada à Gerência de Auditoria de Obras Municipais Norte - GAON desta Corte;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. A abertura de Auditoria Especial para aprofundamento do mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217759-0**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**INTERESSADA: ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSOA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**



### ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1192/2023

#### **CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PARTE LEGAIS. PARTE ILEGAIS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS/FUNÇÕES PÚBLICAS.**

1. Os atos de admissão devem ser julgados legais quando obedecidos aos ditames legais.
2. Os atos de admissão devem ser julgados ilegais quando configurada contratação de pessoal para funções de caráter permanente do Programa Saúde na Família.
3. Os atos de admissão devem ser julgados ilegais quando configurada contratação temporária de Agentes de Controle de Endemias sem comprovação de tratar-se de caso de combate a surtos endêmicos e a acumulação irregular de cargos/funções públicas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217759-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo I;

E  
CONSIDERANDO a contratação de pessoal para funções de caráter permanente do Programa Saúde na Família, quando as admissões deveriam ser providas por meio de um concurso público, bem como a contratação temporária de Agentes de Controle de Endemias, sem comprovação de tratar-se de caso de combate a surtos endêmicos, descumprindo-se o art. 16 da Lei n.º 350/2006, relacionados nos Anexos II e IV;  
CONSIDERANDO a acumulação irregular de cargos/funções públicas, configuradas quando das contratações pela Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes das pessoas arroladas nos Anexos III e IV;  
Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos II, III e IV.

Ainda, **DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, à Secretária de

Saúde da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-la, o levantamento das necessidades de pessoal com vistas à realização de concurso público para as funções permanentes do Programa Saúde da Família, bem como processo seletivo público, nos termos do art. 198, § 4º, da CF e da Lei n.º 11.350/2006, notadamente o seu art. 16, para os agentes de combate às endemias. Registrar que os contratos ainda vigentes não devem ser desfeitos em razão do princípio da continuidade do serviço público.

Recife, 27 de julho de 2023

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

#### **25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2023**

#### **PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320048-0**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**INTERESSADA: ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSOA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 1193/2023**

#### **CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PARTE LEGAIS. PARTE ILEGAIS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS/FUNÇÕES PÚBLICAS.**

Os atos de admissão devem ser julgados legais quando



obedecidos aos ditames legais.

Os atos de admissão devem ser julgados ilegais quando configurada contratação de pessoal para funções de caráter permanente do Programa Saúde na Família e a acumulação irregular de cargos/funções públicas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320048-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo I;

E

CONSIDERANDO a contratação de pessoal para funções de caráter permanente do Programa Saúde na Família, quando as admissões deveriam ser providas por meio de um concurso público;

CONSIDERANDO a acumulação irregular de cargos/funções públicas,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos II, III e IV.

Ainda, **DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-la, o levantamento das necessidades de pessoal com vistas à realização de concurso público para as funções permanentes do Programa Saúde da Família.

Registrar que os contratos ainda vigentes não devem ser desfeitos em razão do princípio da continuidade do serviço público.

Recife, 27 de julho de 2023

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

## 29.07.2023

**30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/09/2022**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159972-5**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**

**INTERESSADO: GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR**

**ADVOGADOS: FRAZÃO, OLIVEIRA E PIMENTEL ADVOGADOS ASSOCIADOS, Drs. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, MADSON GOMES FRAZÃO – OAB/PE Nº 20.784, E RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2146 /2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159972-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão,

**deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator**,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e com os artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações, objeto destes autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I-B e III-B e **LEGAIS** as contratações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I-A e III-A.

Deixar de apreciar aqueles dos Anexos II-A, II-B e IV, pois se deram para cargos providos por comissão e, como tais, fora do alcance de apreciação das Cortes de Contas, conforme a disposição do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal – CF.



Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100446-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Laboratório Central de Saúde Pública Dr. Milton Bezerra Sobral

**INTERESSADOS:**

AUGUSTO FELIPE PATRIOTA DE AGUIAR

BETANIA ADALBERTO DE SOUZA

LÚCIA ROBERTA DE SOUZA FILIZOLA

MERCIO MURILO DE SIQUEIRA BARBOSA

ROSELENE HANS SANTOS

WILKER DE SOUZA PONCIANO COSTA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1198 / 2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100446-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o caráter eminentemente formal dos achados da equipe técnica de auditoria;

**CONSIDERANDO** a correção das possíveis irregularidades perpetradas pela Unidade Jurisdicionada;

**CONSIDERANDO** que não houve prejuízo ao Erário ou execução contratual deficiente em decorrência das impropriedades verificadas;

**CONSIDERANDO** o princípio da transparência, bem como as diretrizes traçadas pela Lei Federal nº 8.666/1993,

**ROSELENE HANS SANTOS:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROSELENE HANS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Laboratório Central de Saúde Pública Dr. Milton Bezerra Sobral, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. A formalização da designação dos fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução dos contratos celebrados pela Unidade Jurisdicionada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100289-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**





**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Betânia

**INTERESSADOS:**

IURY MATHEUS NOGUEIRA SOUZA

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)

MARIO GOMES FLOR FILHO

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI

RODRIGO RIBEIRO MARINHO (OAB 385843-SP)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**CONSIDERANDO** a Lei Orgânica deste Tribunal e a Resolução TC nº 16 /2017;

**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

### ACÓRDÃO Nº 1199 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA..

1. A revogação do procedimento licitatório em face do qual havia decisão monocrática, em sede de medida cautelar, implica o arquivamento do processo no TCE-PE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100289-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos contidos no pleito de Medida Cautelar ora apreciado;

**CONSIDERANDO** que, em juízo de Medida Cautelar, afigurou-se a existência de pagamentos futuros a serem feitos com sobrepreço;

**CONSIDERANDO** que, após a concessão monocrática da Medida Cautelar, o Prefeito Municipal revogou todo o procedimento licitatório;

**CONSIDERANDO** que não mais subsistem o perigo da demora e a fumaça do bom direito necessários à concessão da Medida Cautelar;

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100722-8ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Jurema

**INTERESSADOS:**

AGNALDO JOSE INACIO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1200 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de omissão e contradição alegada na delib-



eração recorrida conduz ao desprovemento dos embargos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100722-8ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Estadual nº. 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** os termos da peça recursal;

**CONSIDERANDO** que não restaram evidenciadas omissões ou contradições, tampouco foram apresentados elementos capazes de afastar a conclusão do Parecer Prévio recorrido;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/07/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320682-2**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE**

**INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA CAVALCANTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1205 /2023**

**ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO.**

A admissão deve ser julgada legal quando obedecidos aos requisitos legais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320682-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.  
Recife,

28 de julho de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/07/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1722236-9**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA**

**INTERESSADOS: FREDERICO GADÊLHA MALTA DE MOURA JÚNIOR, MARLIZE DO CARMO**

**MAINARDES, NERIVALDO DE SOUZA MELO, ANNE**

**DANYELLE FAGUNDES PEREIRA, BENJAMIM**

**GOMES DE ANDRADE, JOSÉ LUIS AUGUSTO DAN-**

**TAS ARAGÃO, NELMA MARIA TRINDADE DE**

**PROTÁSIO, PAULO ANTÔNIO DA ROCHA MON-**

**TEIRO, JOSIELSON ROQUE DE JESUS, JBM**

**ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, EMANUELLA**

**CONSTRUÇÃO LTDA, CC & WG CONSTRUÇÕES E**

**SERVIÇOS LTDA, E CONSTRUTORA F & COSTA**

**LTDA**



**ADVOGADOS:** Drs. HUGO LEONARDO DANTAS DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.974, LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 05.807, MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547, OSVIR GUIMARÃES THOMAZ – OAB/PE Nº 37.698, RENAN CAVALCANTI DE LIRA – OAB/PE Nº 18.341, RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 20.859, ROUGER XAVIER GUERRA JÚNIOR – OAB/PB Nº 151.635, E YGOR WERNER DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 08.925  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA  
**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

Frederico Gadêlha Malta de Moura Júnior e  
Marlize do Carmo Mainardes.

Recife, 28 de julho de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –  
Procuradora-Geral Adjunta

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1206 /2023

#### **AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL.**

1. Configura acumulação ilegal a contratação de servidor público efetivo, ocupante de cargo inacumulável em órgão da Administração Pública, para o desempenho de atribuições inerentes a outro cargo, por intermédio de Pessoa Jurídica.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722236-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os argumentos da Defesa não foram suficientes para afastar o apontamento de contratação indevida de servidor efetivo do Estado, por intermédio de pessoa jurídica, pela Prefeitura Municipal de Goiana;

CONSIDERANDO parcialmente o Parecer MPCO nº 832/2022;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XVI, 13, § 2º e 40, § 1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Auditoria Especial – Conformidade, responsabilizando:

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100276-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

DOMINGOS JOAQUIM FERREIRA CRUZ NETO

CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA (OAB 14323-PE)

Empresa Nacional de Esterilização Eireli - ENAE

FABIO RAUL ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

FGH

CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA (OAB 14323-PE)

ZILDA DO REGO CAVALCANTI

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1207 / 2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100276-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO**, em parte, os termos do Parecer Técnico e Parecer Técnico Complementar lançados



nestes autos pela Gerência de Auditoria da Saúde, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** os esclarecimentos prestados pelos interessados;

**CONSIDERANDO** que a suspensão do contrato poderia ensejar a interrupção da prestação de serviço essencial de saúde;

**CONSIDERANDO** a presença do *periculum in mora reverso* que implica rejeição do provimento cautelar, nos termos da Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 71 c/c o 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Outrossim, ficam os interessados, por meio desta decisão, devidamente cientificados da necessidade de exigir no acompanhamento da execução contratual, bem como nas próximas contratações, a apresentação das competentes licenças sanitárias, sob pena de responsabilização futura.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100726-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tupanatinga

**INTERESSADOS:**

ANDRE CARLOS RODRIGUES

EDILMA ALVES DE SOUZA SILVA  
INGRED TATTYANA DE LIMA GOES  
JOSE RONALDO DA SILVA  
MARIANO FERREIRA DE BRITO  
MEYRIELLY SUAMMY SILVA SANTOS  
RITA FELIX DA SILVA  
ROBERTO MONTEIRO BARRA NOVA  
SAULO DO NASCIMENTO FREITAS  
SEVERINO SOARES DOS SANTOS  
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1208 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REPASSE A MENOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALORES ÍNFIMOS. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE PARCELAMENTO FIRMADO JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATUAÇÃO DEFICITÁRIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. A contratação de escritório de advocacia por Ente Municipal encontra guarida constitucional, devendo ser analisada a regularidade da celebração contratual de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto;
2. O recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, em sendo os valores em aberto irrisórios, não possuem o





condão, por si, de reprovar as contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100726-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a ausência de obrigatoriedade constitucional quanto à instituição de Procuradorias pelos Entes Municipais;

**CONSIDERANDO** a deficitária composição da Procuradoria Municipal existente, e o necessário suporte técnico-jurídico para o exercício eficiente das funções atinentes ao assessoramento, à consultoria e a representação do Ente Municipal;

**CONSIDERANDO** as alterações promovidas pela Lei nº 14.039/2020 no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/1994)

**CONSIDERANDO** que a singularidade do contrato passou a ser presumida, devendo ser demonstrada a “notória especialização” da pessoa física ou jurídica para a prestação de serviços jurídicos, a fim de que se torne legítima a inexigibilidade do processo licitatório;

**CONSIDERANDO** que não fora até então consolidado um modelo padrão para a comprovação efetiva da “notória especialização”, sendo razoável o conjunto documental probatório apenso pelos gestores aos autos dos processos de inexigibilidade;

**CONSIDERANDO** a afronta à vedação do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, quando da contratação temporária de sócio de empresa que mantinha contrato em execução junto à Secretaria Municipal de Saúde, o que justifica a imposição de penalidade em desfavor da Secretária Municipal e ao agente contratado temporariamente;

**CONSIDERANDO** a omissão, pelo Coordenador Geral do Sistema de Controle Interno, quanto ao seu dever funcional constante no artigo 20, parágrafo único, inciso XVII, da Lei Municipal nº 302/2009, dando azo à aplicação de multa por este Tribunal em seu desfavor;

**CONSIDERANDO** os indícios de crime tipificados no Código Penal nas situações observadas pela auditoria em relação às empresas Auto Posto Tupanatinga Ltda. e Auto Posto Leônidas Comércio e Combustível Ltda.;

**CONSIDERANDO** os percentuais irrisórios de contribuições previdenciárias não recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social, em relação ao total apurado como

devido no período auditado;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento das parcelas mensais do Termo de Parcelamento firmado junto ao Regime Próprio de Previdência Social, durante todo o exercício financeiro auditado, atraindo a necessidade de responsabilização do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Finanças à época, pela omissão;

**CONSIDERANDO** a omissão quanto à implantação dos itens de estruturação do Sistema de Controle Interno, em descumprimento à Resolução TCE-PE nº 01/2009, bem como, à determinação anterior exarada por esta Corte de Contas, trazendo ao caso a aplicabilidade da sanção prevista na Lei Orgânica desta Casa contra o Chefe do Poder Executivo e o Coordenador Geral de Controle Interno no período auditado,

#### **EDILMA ALVES DE SOUZA SILVA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) EDILMA ALVES DE SOUZA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) EDILMA ALVES DE SOUZA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

#### **MARIANO FERREIRA DE BRITO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, e, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) MARIANO FERREIRA DE BRITO, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 27.549,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, XII, ao(a) Sr(a) MARIANO FERREIRA DE BRITO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em jul-



gado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **Rita Felix da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Rita Felix da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Rita Felix da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **ROBERTO MONTEIRO BARRA NOVA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) ROBERTO MONTEIRO BARRA NOVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ROBERTO MONTEIRO BARRA NOVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **SEVERINO SOARES DOS SANTOS:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, e , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) SEVERINO SOARES DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 36.732,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, XII , ao(à) Sr(a) SEVERINO SOARES DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tupanatinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reter e recolher integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias dos segurados e patronal vinculados ao RGPS para evitar os pagamentos de juros e multas, evitando, assim, prejuízo ao erário municipal;
2. Recolher integralmente e tempestivamente as parcelas mensais referentes ao Termo de Parcelamento nº 300/2010 firmado com o RPPS;
3. Instituir, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo municipal, conforme estabelece a Resolução TCE-PE nº 01/2009; e
4. Instituir a ouvidoria municipal, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.460/2017 - Código de Defesa do Usuários do Serviço Público (CDU).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tupanatinga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. A padronização dos documentos necessários à efetiva comprovação do atributo da “notória especialização” exigido para autorizar a inexigibilidade dos processos licitatórios para a contratação de pessoa física ou jurídica prestadora de serviços advocatícios;
2. Caso a pesquisa da Agência Nacional do Petróleo - ANP não contemple os preços mencionados na primeira determinação, realizar uma pesquisa de preços própria, devendo, sempre que possível, abranger o maior número possível de postos de combustíveis no município e seu entorno;



3. Estabelecer cláusula, nos próximos editais de licitação, com critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis amparados nos limites das tabelas publicadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP no município de Tupanatinga ou em municípios circunvizinhos;

4. Fazer constar os estudos de viabilidade de modelos de licitação e contratação de gerenciamento informatizado de frota nos autos dos futuros processos licitatórios para aquisições semelhantes, de forma a eliminar dúvidas a respeito dos motivos que levaram a administração municipal a adotar um modelo de contratação em detrimento de outro;

5. Deixar explícito, em editais e termos de referência de procedimentos futuros, o detalhamento do mecanismo de controle que será utilizado, estabelecendo o modus operandi do controle do consumo dos combustíveis e definindo quem serão os responsáveis por essa verificação sistemática;

6. Fazer constar, nos autos de processos licitatórios futuros, um mapa de preços que comprove a metodologia aplicada para estimativa dos preços do objeto licitatório; e

7. Publicar sempre na imprensa oficial a publicação resumida dos instrumentos de contrato ou de seus aditamentos.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Plenário:

a. Para encaminhar à Inspeção Regional de Garanhuns (IRGA) para a abertura de procedimento visando apurar as possíveis irregularidades praticadas pelas empresas Auto Posto Tupanatinga Ltda. (CNPJ 09.163.451/0001-14) e Auto Posto Leônidas Comércio e Combustível Ltda. (CNPJ 29.872.291/0001-90), consoante relatado nos Itens 2.1.5 e 2.1.7 do Relatório de Auditoria.

b. Enviar ao Ministério Público de Contas para encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para apuração e adoção das medidas cabíveis quanto aos indícios de crime tipificados no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), no que tange aos relatos constantes nos Itens 2.1.5 e 2.1.7 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100411-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Caetés

**INTERESSADOS:**

ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

1. CONTAS DE GOVERNO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE PESSOAL. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESALVAS.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/07/2023,

**Armando Duarte de Almeida:**

**CONSIDERANDO** que, à exceção do limite da Despesa Total com Pessoal, houve o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que a previsão da receita total em valores superestimados não correspondeu à real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevista e que acaba por impulsionar a execução de despesas para patamares acima da real capacidade de pagamento do Município;



**CONSIDERANDO** a exagerada autorização para abertura de créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual – LOA;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.554.816,24, equivalente a 2,77% das receitas orçamentárias do exercício;

**CONSIDERANDO** a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** a Despesa Total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF, a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 61,81% da Receita Corrente Líquida do Município, ao término do 3º quadrimestre de 2017, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

**CONSIDERANDO** a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal, fato que vem ocorrendo desde o 3º quadrimestre 2015, ou seja, na gestão anterior do mesmo interessado, perpetuando-se tal situação durante as suas duas gestões à frente do Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

**CONSIDERANDO** as falhas de natureza formal;

**CONSIDERANDO** que o percentual de extrapolação do limite de pessoal não foi exorbitante e que esta Casa tem considerado pela aprovação com ressalvas quando a única irregularidade remanescente é o descumprimento das despesas com pessoal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Caetés a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Armando Duarte de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA





## JULGAMENTOS DO PLENO

**28.07.2023**

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100284-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Paratama

**INTERESSADOS:**

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1176 / 2023**

GESTÃO FISCAL. CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA CONTÁBEIS. ICCPE. CLASSIFICAÇÃO. CRÍTICO. IRREGULARIDADE. PENALIZAÇÃO.

1. O Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) foi criado pelo TCE-PE com o objetivo de avaliar se os demonstrativos contábeis consolidados na prestação de contas foram apresentados em conformidade com o grau de convergência e consistência contábil exigidos nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

2. A classificação "Crítico" em tal índice enseja o julgamento pela irregularidade na gestão fiscal quanto à convergência e consistência contábeis, com penalização pecuniária em

desfavor do responsável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100284-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que os documentos e as razões recursais não conseguiram alterar a classificação "Crítico" no ICCPE obtida pela Prefeitura Municipal de Paratama no exercício de 2020, cuja pontuação final do índice ora em tela foi de 184,5 (representando 49,20% dos 375 pontos possíveis);

**CONSIDERANDO** que, das 184 Prefeituras analisadas, apenas duas obtiveram a pior classificação no ICCPE 2021/2020 (nível "crítico"), dentre elas a de Paratama;

**CONSIDERANDO** que o ICCPE de Paratama, em relação ao levantamento anterior (2019/2018), piorou, passando de uma convergência de 51,33% para 49,20%;

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas de governo do exercício 2020 da Prefeitura Municipal de Paratama não foram elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e demais normativos, além de apresentarem inconsistências gravíssimas, contrariando o artigo 85 da Lei nº 4.320/64, a Resolução TC nº 112/2020, e o *caput* do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 325/2023, integrado pelo Acórdão T.C. nº 612/2023, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Paratama quanto à Consistência e a Convergência Contábeis no exercício de 2020, assim como o valor da multa aplicada ao Sr. José Valmir Pimentel de Góis.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da



Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100318-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Angelim

**INTERESSADOS:**

MARIA INEZ BORGES LINS

RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB 23679-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1177 / 2023**

RECURSO. PROVIMENTO. IMPUTAÇÃO DÉBITO AOS REPRESENTANTES LEGAIS. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS.

1. A personalidade jurídica não se confunde com a dos seus representantes legais, além de que não há nos autos informações que apontem para a necessidade de descon sideração da personalidade jurídica

das empresas, art.50 do CCB, 133 e seguintes do CPC, tais como abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, emergindo, portanto, a necessidade de republicação do Acórdão com a consequente reabertura de prazo recursal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a personalidade jurídica não se confunde com a dos seus representantes legais;

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Auditoria apontou as empresas CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME e Júlio Ferreira dos Santos-EIRELI-ME e o CIEE como responsáveis pela devolução dos valores;

**CONSIDERANDO** que os fundamentos do Acórdão recorrido fazem referência às pessoas jurídicas, mas imputa débitos aos seus representantes legais;

**CONSIDERANDO** que não há nos autos informações que apontem para a necessidade de descon sideração da personalidade jurídica das empresas, art. 50 do CCB, 133 e seguintes do CPC, tais como abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, o que denota a existência de simples equívoco no Acórdão original;

**CONSIDERANDO** que a manutenção do Acórdão nos termos em que foi publicado, caso mantida a deliberação após julgamento dos recursos, poderia implicar a imputação de débitos às pessoas físicas dos representantes legais, ao invés das empresas e do CIEE;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar a **republicação** do Acórdão TC nº 519/2021, modificando a imputação de débitos às empresas CC Feitosa Da Silva Filho EIRELI-ME, Júlio Ferreira dos Santos-EIRELI-ME e ao Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco (CIEE), ao invés de seus representantes legais, reabrindo-se, por conseguinte o prazo recursal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da



Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100213-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

**INTERESSADOS:**

MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1178 / 2023**

CONSULTA. DUODÉCIMOS DA CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES DO ORDENAMENTO JURÍDICO.

1. A ordem legal admite alterar o valor dos duodécimos do Legislativo por meio de créditos suplementares, desde que se observe preceitos da Carta Magna, Lei Federal 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100213-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer GEGM nº 1/2023, Doc. 10, da Gerência de Contas de Governo Municipais (GEGM) deste TCE-PE, que se acompanha;

CONSIDERANDO os preceitos da Carta Magna, artigos 1º, 2º, 29, 29A, 30 e 165 a 168, bem como da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a) O repasse de duodécimos realizado ao Poder Legislativo não necessariamente decorre da aplicação dos percentuais preceituados na Constituição Federal (artigos 29-A, I a IV, e 165 a 168) sobre o somatório da receita efetivamente realizada no exercício anterior, uma vez que o repasse tão somente está limitado a tal valor;

b) Confrontados os valores da receita arrecadada pelo município no exercício anterior (artigo 29-A da Constituição Federal) e o montante estabelecido na Lei Orçamentária, o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo deve se limitar ao menor dentre os dois montantes;

c) A Carta Magna não define como de caráter absoluto e imutável as dotações iniciais fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). Assim, é possível aumentar a despesa fixada para o Poder Legislativo, por meio da abertura de crédito adicional, repercutindo tal incremento como aumento do repasse de duodécimos à Câmara Municipal, desde que este novo valor seja menor que o limite que preconiza a Constituição da República, artigo 29-A.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópias deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores de Lagoa de Itaenga.



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100265-0RO004**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

**INTERESSADOS:**

J R CONSTRUCOES E LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA

GUSTAVO BARROS DE ALMEIDA (OAB 34579-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1179 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. PROVIMENTO. CONSTAM NOS AUTOS ELEMENTOS INDICANDO A EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVASSE GASTOS PÚBLICO COM COMBUSTÍVEIS. AFASTAMENTO DO DÉBITO.

1. Constam nos autos do Processo original elementos indicando a execução dos serviços de locação contratados e, ademais, não há comprovantes de gastos indevidos com combustíveis para abastecer veículos locados. Afastamento do débito imputado, Parecer do MPCO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100265-0RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 302/2023, que se acompanha; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO que a recorrente apresentou alegações plausíveis para elidir o suposto dano aos cofres municipais nos gastos com os serviços de locação de veículos, porquanto constam elementos indicando a execução dos serviços de locação contratados e não há nos autos do processo original comprovantes de gastos indevidos com combustíveis para abastecer os veículos que a Prefeitura locou; CONSIDERANDO, assim, que se revela adequado, neste caso concreto, prover o recurso e afastar o débito, solidário, imputado à recorrente em sede de Auditoria Especial, em consonância com o devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade (CR, artigo 5º, LIV, LINDB, artigos 21 a 23, e Lei Orgânica deste TCE/PE, artigo 73, I),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, afastando o débito imputado à recorrente em sede de Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo





CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100265-0RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

**INTERESSADOS:**

ALVARO HENRIQUE QUEIROZ CORDEIRO  
ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO  
WELLINGTON MARQUES DA SILVA  
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1180 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.  
1. Houve mais de um recurso impugnando a mesma deliberação. Preclusão consumativa, Parecer do MPCO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100265-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 311/2023, que se acompanha na íntegra;  
CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de haver mais de um recurso contra uma mesma decisão em face da preclusão consumativa, consoante também preceitos da Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, I e § 1,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. O envio do Acórdão e do Inteiro Teor aos responsáveis pela Gerência de Processo Eletrônico (GPEL), a fim de avaliar o aprimoramento do essencial sistema Processo Eletrônico, conforme termos do Parecer do Ministério Público de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100265-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

**INTERESSADOS:**



ALVARO HENRIQUE QUEIROZ CORDEIRO  
ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO  
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)  
WELLINGTON MARQUES DA SILVA  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

imputado, mas aplicar sanções pecuniárias.

### ACÓRDÃO Nº 1181 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTORES EM SEDE DE AUDITORIA ESPECIAL. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES E DO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE A EXECUÇÃO CONTRATUAL.

1. Recorrentes apresentarem alegações e documentos capazes de afastar parte das irregularidades e o suposto dano ao erário, uma vez que constam nos autos do Processo original elementos indicando a execução dos serviços de locação de veículos contratados e, ademais, não há comprovantes de gastos indevidos com combustíveis para abastecer os veículos locados;

2. Entretanto, restou configurada a completa falta de controle sobre a execução do contrato de serviços de locação dos veículos para a limpeza urbana;

3. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento parcial do Recurso. Julgar regular com ressalvas as contas dos recorrentes e afastar o débito

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100265-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 302/2023, que se acompanha em parte;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que os recorrentes apresentaram alegações plausíveis para elidir as irregularidades relativas à ausência de medidas para acompanhar serviços de acordo com a legislação que rege obras e serviços de engenharia - houve a contratação de serviços de locação de veículos -, bem como ao suposto dano aos cofres municipais, uma vez que constam nos autos do Processo original elementos indicando a execução dos serviços de locação contratados e, ademais, não há comprovantes de gastos indevidos com combustíveis para abastecer veículos locados;

CONSIDERANDO, por outro lado, a manifesta ausência de controle sobre a contratação do importante serviço de locação de veículos para a limpeza urbana, o que afronta a Carta Magna, artigos 31, 37 e 74, a Lei de Licitações, artigo 67, e a Lei Federal 4.320/64, artigos 62 a 64;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CF, artigo 5º, LIV, LINDB, artigos 21 a 23, e Lei Orgânica deste TCE/PE, artigo 73, I);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**- alterando a decisão originária para Julgar **regulares com ressalvas** as contas dos recorrentes, em sede de Auditoria Especial, adequando o valor das **multas** individuais aos recorrentes no percentual mínimo de 5% previsto na Lei Orgânica deste TCE/PE, artigo 73, *caput* e inciso I.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo



CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100149-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1182 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100149-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;

**CONSIDERANDO** as conclusões do Parecer Jurídico nº 378/2023 (doc.10), da lavra do Procurador Cristiano da Paixão Pimentel;

**CONSIDERANDO** a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo incólume o teor do Acórdão TC nº 644/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100318-7RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021



**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Angelim

**INTERESSADOS:**

CRISTIANE FERREIRA DE SIQUEIRA

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1183 / 2023**

RECURSO. PROVIMENTO. IMPUTAÇÃO DÉBITO AOS REPRESENTANTES LEGAIS. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS.

1. A personalidade jurídica não se confunde com a dos seus representantes legais, além de que não há nos autos informações que apontem para a necessidade de descon sideração da personalidade jurídica das empresas, art. 50 do CCB, 133 e seguintes do CPC, tais como abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, emergindo, portanto, a necessidade de republicação do Acórdão com a consequente reabertura de prazo recursal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a personalidade jurídica não se confunde com a dos seus representantes legais;

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Auditoria apontou as empresas CC Feitosa Da Silva Filho EIRELI-ME e Júlio Ferreira dos Santos-EIRELI-ME e o CIEE como responsáveis pela devolução dos valores;

**CONSIDERANDO** que os fundamentos do Acórdão recorrido fazem referência às pessoas jurídicas, mas imputa débitos aos seus representantes legais;

**CONSIDERANDO** que não há nos autos informações que apontem para a necessidade de descon sideração da personalidade jurídica das empresas, art.50 do CCB, 133 e seguintes do CPC, tais como abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, o que denota a existência de simples equívoco no Acórdão original; considerando que a manutenção do Acórdão nos termos em que foram publicados, caso mantida a deliberação após julgamento dos recursos, poderia implicar a imputação de débitos às pessoas físicas dos representantes legais, ao invés das empresas e do CIEE;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar a republicação do Acórdão T.C. nº 519/2021, modificando a imputação de débitos às empresas CC Feitosa Da Silva Filho EIRELI-ME, Júlio Ferreira dos Santos-EIRELI-ME e ao Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco (CIEE), ao invés de seus representantes legais, reabrindo-se, por conseguinte o prazo recursal.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100666-2RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário





**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife

**INTERESSADOS:**

MARCOS ANTONIO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

### ACÓRDÃO Nº 1184 / 2023

RECURSO. AUDITORIA ESPECIAL. PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações e documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, enseja-se dar provimento ao recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100666-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o recorrente apresentou alegações e documentos que afastam a sua responsabilidade quanto a eventuais irregularidades porventura decorrentes da escolha da modelagem do BIRD para a realização de certame licitatório, fatos que estão sendo objeto de exame no bojo de auditoria especial específica;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, passando a julgar regulares as contas do recorrente em sede de Auditoria Especial, afastando a multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100422-7ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1185 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser providos quando restar configurada omissão no julgado, sem implicar, necessariamente, modificação quanto ao resultado do julgamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100422-7ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;  
CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;  
CONSIDERANDO a existência de omissão, na decisão embargada, que acarreta a necessidade de retificação do valor apontado em relação ao recolhimento a menor das contribuições previdenciárias referentes ao RPPS;  
CONSIDERANDO que tal ajuste não se mostra suficiente para ensejar alteração quanto à recomendação pela rejeição das contas em questão;  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para afastar a omissão e excluir do montante total devido ao RPPS, o valor de R\$ 453.956,81, referente à competência de dezembro/2017, devendo ser considerado como repasse a menor o valor de R\$ 738.516,61, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão TC nº 659/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100086-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

**INTERESSADOS:**

ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1186 / 2023

MUNICÍPIOS; PRECATÓRIOS; 60% PARA PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO; OBSERVÂNCIA DA EC 114/2021.

1. O ente público deve observar previsão constitucional expressa quanto aos efeitos temporais da EC nº 114/2021, a qual previu que os ingressos de recursos advindos por meio de precatórios aos cofres municipais, a partir de 17 de dezembro de 2021, ensejam a destinação de 60% dos recursos para pagamento da verba pecuniária para profissionais do magistério, ativos, inativos e respectivos pensionistas, em atenção ao parágrafo único do artigo 5º da referida Emenda Constitucional.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100086-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Parecer 0271/2023 do Ministério Público de Contas;  
CONSIDERANDO o Art. 47 da Lei Orgânica desta Corte.  
CONSIDERANDO o Art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal.

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

O ente público deve observar previsão constitucional expressa quanto aos efeitos temporais da EC nº 114/2021, a qual previu que os ingressos de recursos advindos por meio de precatórios aos cofres municipais, a partir de 17



de dezembro de 2021, ensejam a destinação de 60% dos recursos para pagamento da verba pecuniária para profissionais do magistério, ativos, inativos e respectivos pensionistas, em atenção ao parágrafo único do artigo 5º da referida Emenda Constitucional.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100644-8AR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo Regimental

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Caruaru

**INTERESSADOS:**

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1187 / 2023**

AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA SUSPENSÃO CAUTELAR DA SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFI-

CADA N.º 032/2022.

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela suspensão do Edital n.º 032/2022, da Prefeitura Municipal de Caruaru;
2. Ausência de fundamentação fática para a pretensão de contratação temporária, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. Presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” que ampararam a emissão de Medida Cautelar;
4. Não demonstrado o “periculum in mora” reverso;
5. Não provimento do recurso, mantendo-se o acórdão homologatório em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100644-8AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004) c/c o art. 16 da Resolução TC n.º 155/2021;

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela suspensão do Edital n.º 032/2022, da Prefeitura Municipal de Caruaru, destinado à realização de seleção pública simplificada para a contratação temporária de analistas de controle interno e analistas de engenharia;

**CONSIDERANDO** a ausência de fundamentação fática para a pretensão de contratação temporária, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**CONSIDERANDO** os estritos termos definidos pelo art. 37, IX, da CRFB/88, não podendo os contratos tem-



porários servirem para o atendimento das necessidades usuais e permanentes da administração pública, afastando-se dos requisitos legitimadores;

**CONSIDERANDO** que se encontram presentes a fumaça do bom direito e o perigo de mora no procedimento ora impugnado, e que não restou demonstrado o *periculum in mora* reverso decorrente da suspensão determinada, reputando-se correta a decisão homologatória exarada pelo órgão fracionário,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100265-0RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

**INTERESSADOS:**

ALVARO HENRIQUE QUEIROZ CORDEIRO  
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO

WELLINGTON MARQUES DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1188 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO..

1. Houve mais de um Recurso impugnando a mesma Deliberação. Preclusão consumativa, Parecer do MPCO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100265-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 310/2023, que se acompanha na íntegra e **CONSIDERANDO** a impossibilidade jurídica de haver mais de um recurso contra uma mesma decisão em face da preclusão consumativa, consoante também preceitos da Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, I e § 1,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. O envio deste Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos Responsáveis para a Gerência de Processo Eletrônico (GPEL), a fim de avaliar o aprimoramento do essencial sistema Processo Eletrônico, conforme termos do Parecer do Ministério Público de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha





CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100593-6ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Calumbi

**INTERESSADOS:**

MARINA SANTANA BARBOSA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1189 / 2023**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100593-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o parecer da Gerência de Processo Eletrônico deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** a inexistência de contradição/obscuridade do Acórdão recorrido;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 26/07/2023

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323626-7**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**

**INTERESSADO: SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO**

**ADVOGADO: Dr. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1194/2023**

**RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL E MANUTENÇÃO DA MULTA.**

1. As razões recursais não possuem o condão de afastar o descumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão celebrado;



2. Adequação e proporcionalidade da multa aplicada;
3. Não provimento do recurso, mantendo-se o acórdão vergastado em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323626-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 692/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2214540-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o descumprimento de parte das obrigações firmadas pelo Termo de Ajuste de Gestão, a subsumir a conduta do contraente à previsão constante do art. 19 da Resolução TC nº 02/2015;

CONSIDERANDO a adequação e proporcionalidade da multa aplicada,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 692/2023.

Recife, 27 de julho de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 26/07/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219921-4**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE**

**PERNAMBUCO S/A**

**INTERESSADO: JOSÉ RICARDO DINIZ**

**ADVOGADAS: Dras. ANA CAROLINA FERRAZ – OAB/PE Nº 54.947, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1195/2023**

**CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, DIREITO DA PARTE. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.**

1. O artigo 78 da Lei Orgânica prevê a possibilidade de ingresso do recurso ordinário, visando à anulação, reforma parcial ou total de deliberações.

2. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219921-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1797/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1501056-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a peça exordial, o parecer do Ministério Público e demais documentos integrantes do processo;

CONSIDERANDO que, embora obedecidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pela LOTCE-PE, o recorrente não logrou êxito em sua pretensão de modificar a decisão recorrida,

Em, preliminar, **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso ordinário, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1797/2022.



Recife, 27 de julho de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

### 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 26/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322965-2

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BELÉM DE MARIA**

**INTERESSADO: ROLPH EBER CASALE JÚNIOR**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO DE MEDEIROS VILA**

**NOVA FILHO – OAB/PE Nº 54.968, E LUÍS ALBERTO**

**GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1196/2023

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.**

1. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322965-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 723/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215265-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que inte-

gra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, na decisão embargada;

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em apresentar justificativas que validem os embargos de declaração,

Em **CONHECER** os Embargos Declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão recorrida.

Recife, 27 de julho de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

### 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 26/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214476-6

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CALUMBI**

**INTERESSADA: GRANDE SERRA CONSTRUÇÕES &  
SERVIÇOS**

**ADVOGADO: Dr. SAULO JOSÉ ALBUQUERQUE LIMA  
– OAB/PE Nº 39.968**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1197/2023

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. DESPESAS INDEVIDAS. ALEGAÇÃO DE**



### **EXECUÇÃO POSTERIOR. NOVA VISTORIA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

1. Na oportunidade recursal, cabe ao interessado, com vista a afastar a totalidade do débito imputado, comprovar a execução das despesas consignadas na deliberação recorrida.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214476-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 569/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859813-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer MPCO nº 299/2023, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que, em nova vistoria realizada pela auditoria em 06/02/2023, foi constatado que parte dos serviços que compõe o débito imputado pelo Acórdão T.C. nº 569/2022 foi executado após a inspeção realizada no processo original (TCE-PE nº 1859813-4);

CONSIDERANDO, entretanto, que restaram demonstrados pagamentos indevidos por serviços não executados e por superfaturamento,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PACIAL**, para, reformando a deliberação atacada, reduzir o montante do débito solidário imputado à empresa recorrente e ao engenheiro Ricardo Jorge Mendonça e Silva para R\$ 7.088,53, mantendo inalterados os demais termos.

Outrossim, determinar à DEX, a verificação da necessidade de instauração de Auditoria Especial a partir da Nota Técnica elaborada após vistoria realizada em 06/02/2023, na qual restaram comprovados pagamentos indevidos por serviços não executados e por superfaturamento, oportunizando aos responsáveis o exercício regular do direito à ampla defesa e contraditório.

Recife, 27 de julho de 2023.

## 29.07.2023

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101069-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1201 / 2023**

LINDB. FATORES ATENUANTES.  
OBSTÁCULOS





REAIS. SANÇÃO PECUNIÁRIA. ESTABELECIMENTO.

1. A presença de fatores atenuantes, os obstáculos reais enfrentados pelo gestor e a ausência de dano ao erário devem ser considerados no estabelecimento do valor da sanção pecuniária reclamada por ato de gestão glosado por esta Corte de Contas, nos termos da LINDB.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101069-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que a Recorrente obteve êxito em mitigar a irregularidade relativa à ausência de procedimento licitatório para as contratações objeto deste processo;

**CONSIDERANDO**, todavia, que restaram mantidas as demais irregularidades que fundamentaram o Acórdão TC nº 751/2023, referentes à idade dos veículos e à falta de adequada habilitação de parte dos motoristas contratados;

**CONSIDERANDO** que as contratações ora em julgamento foram realizadas em plena pandemia decorrente da COVID-19, onde imperavam as incertezas, dentre elas o retorno às aulas na forma presencial e, conseqüentemente, a necessidade do serviço de transporte escolar;

**CONSIDERANDO**, ademais, ainda como fatores atenuantes, que (i) tratava-se do primeiro ano do mandato da ora Recorrente; (ii) foram contratos de apenas 2 meses (setembro e outubro/2021); (iii) foi realizado, em 08/11/2021, o Chamamento Público nº 001A/2021 - declarado deserto; (iv) por meio da Dispensa de Licitação nº 005/2022, em 25/02/2022 foi contratada uma empresa para prestação de serviços de Transporte Escolar (veículo com motorista), dos alunos da Rede Pública local; e, (v) após elaborado um novo georreferenciamento (necessário para abertura de um processo licitatório), foi realizado o

Processo Licitatório nº 063/2022 (Pregão Eletrônico nº 030/2022), dele decorrendo o contrato com a empresa que atualmente executa o serviço ora trazido à baila;

**CONSIDERANDO** que não há notícia de eventos nefastos associados à falta dos requisitos de segurança, nem indicação de reincidência na conduta da gestora;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** reformando o Acórdão TC nº 751/2023, para julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da Auditoria Especial TC nº 21101069-8, reduzindo o valor da multa aplicada em desfavor da Sra. Helbe da Silva Rodrigues Nascimento e do Sr. Paulo Renato Delmondes Felix para R\$ 4.591,50 (correspondente a 5% do limite legal atualizado), a qual passa a ter como fundamento o inciso I do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, mantendo os demais termos do *decisum* ora reformado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 26/07/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219273-6**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A**

**INTERESSADOS: BLB ASSESSORIA CONSULTORIA E PRODUÇÕES LTDA, BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA**

**ADVOGADO: Dr. DANILO MARANHÃO NEVES - OAB/PE Nº 32.757**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1202 /2023**

**CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIREITO DA PARTE. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.**

1. O artigo 78 da Lei Orgânica prevê a possibilidade de ingresso do recurso ordinário, visando à anulação, reforma parcial ou total de deliberações.

2. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219273-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1797/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1501056-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a peça exordial, o parecer do Ministério Público e demais documentos integrantes do processo;  
CONSIDERANDO que, embora obedecidos aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela LOTCE-PE, as recorrentes não lograram êxito em suas pretensões de modificar a decisão recorrida,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1797/2022.

Recife, 28 de julho de 2023.  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 26/07/2023**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217320-1**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO**  
**INTERESSADOS: DANNILO CAVALCANTE VIEIRA; RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI**  
**ADVOGADO: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR:**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1203 /2023**

**RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. INSTITUTO PREVIDÊNCIA. ALEGAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL**

Quando o recorrente apresentar alegações suficientes para a modificação parcial do julgamento original, devem ser alterados parcialmente os fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217320-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1121/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820368-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº



0165/2023, dos quais o Relator faz suas razões de votar; CONSIDERANDO que as razões recursais foram capazes de modificar parcialmente os termos da deliberação fustigada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, de modo a afastar a responsabilização do Sr. Dannilo Cavalcante Vieira pelas irregularidades apontadas nos itens 2.1.9 e 2.1.11 do Relatório de Auditoria, consideradas para o julgamento irregular, bem como para afastar o débito imputado, em decorrência da irregularidade contida no item 2.1.11, à Sra. Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi, mantendo-se o julgamento irregular do objeto da Auditoria Especial proferido nos autos originários.

Recife, 28 de julho de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-geral

### 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 19/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320591-0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO  
CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADA: SBC SOCIEDADE BRASILEIRA DE  
CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADOS: Drs. RENATO CICALSE BEVILÁQUA  
– OAB/PE Nº 44.064, E JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO  
LIMA, OAB/PE Nº 58.724

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE  
MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1204 /2023

RECURSO. PROVIDO.

1. Embargos de Declaração em razão do Acórdão T.C. nº 2097/2022 que julgou pelo não provimento no Processo de Recurso Ordinário nº 1850953-8, mantendo os termos do julgamento do Processo nº 1501907-0.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320591-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2097/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850953-8), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os termos do Inteiro Teor da Deliberação (Processo de Recurso Ordinário); CONSIDERANDO as razões trazidas pela interessada; CONSIDERANDO que a nova representante da empresa, em razão do óbito de seu antecessor, não teve a oportunidade de se manifestar no processo de Recurso Ordinário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, anulando o Acórdão T.C. nº 2097/2022 proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, determinando o retorno dos autos para novo julgamento do Processo TCE-PE nº 1850953-8 (Recurso Ordinário).

Recife, 28 de julho de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral